

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 461/91

ASSUNTO:

Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput e § 2º** do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

DE 19

DESPACHO: COM.DE CONST.E JUSITÇA E DE REDAÇÃO (ADM)=VIAÇÃO E TRANSPORTES, DES.URBANO E INTERIOR= FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24,II.

À COM.DE CONST.E JUSITÇA E DE REDAÇÃO em 18 de setembro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º

Ao Sr. Deputado José Dutra, em 19

O Presidente da Comissão de Justica e de Redação

Ao Sr. _____, em 19

Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

CMV
CDV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.793, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 461/91



Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24,II).

Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, salvo a Amazônia Ocidental, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais.

§ 1º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;

2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

2
ECD

(Fls. 2 do projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953).

dade;

5. reinvestimento de lucros na região;
6. complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus;
7. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução, do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, não se aplica aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sob o regime deste Decreto-lei, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, a título de arrendamento, desde que mantidos sob a propriedade da arrendadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....

Art. 9º

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo no que respeita aos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º O **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos



(Fls. 3 do projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953).

do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....".

Art. 3º Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial, na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na

Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual na alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagará todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 37. Fica vedada a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Exetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;*
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;*
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.*

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção,

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2.º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atendem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4.º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo”.





LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145⁽¹⁾,
de 29 de dezembro de 1953.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23⁽²⁾, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.416⁽¹⁾, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1.º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2.º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de “drawback”;

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (¹), de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.





LEI N° 4.239 — DE 27 DE
JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDE-

NE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

DECRETO-LEI N° 756 — DE 11 DE
AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

ART. 23. Nos termos do artigo anterior gozará de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversifiquem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, pre-

visto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.



DECRETO-LEI N° 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dada pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;

b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como resarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa da cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;

b) operações de drawback;

c) importações temporárias de bens para conserto, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;

d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada a exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso





Mensagem nº 461

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Brasília, em 05 de setembro de 1991.

f. Coln-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Secretaria Nacional da Economia

E.M. Nº 313

Em, 21 de agosto de 1.991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão Especial, instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, propõe a implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do Governo quanto da iniciativa privada.

2. Entre as medidas propostas encontram-se a alteração da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, do artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, do "caput" e do parág. 2º da Lei nº 2145/53, que dispõem sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região, respectivamente. Além destas medidas é proposta a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região.

3. A importância destas ações é ressaltada na medida em que: Primeiro, vem flexibilizar a exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem; Segundo, vem permitir a adoção de um tratamento uniforme com os outros estados da federação, no que se refere a importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e; Terceiro, vem desonerar o custo de produção dos produtos a partir da eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, na emissão de documentos para as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

4. No tocante a manutenção do crédito de IPI sobre insumos para a industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus pretende-se restabelecer o preceito constitucional de que as vendas para a região equivalem a uma exportação para o exterior.

5. A transferência da SUDAM para a SUFRAMA da competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda é recomendada para razões de conveniência administrativa, uma vez que a SUFRAMA mantém uma atuação mais direta e mais próxima dos empreendimentos realizados naquela região.

W. C. C.



6. Pelos motivos apontados, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera os artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, o artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, bem como o "caput" e o parág. 2º da Lei nº 2145/53.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

MÁRCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

EGBERTO BAPTISTA
Secretário do Desenvolvimento Regional

JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia

PEDRO PAULO DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos



Aviso nº 946 - AL/SG.

Em 05 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

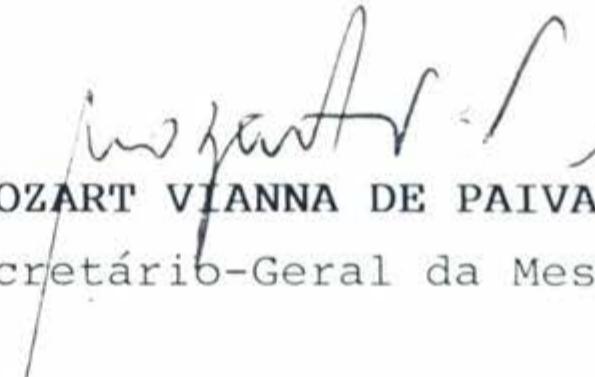
Ofício SGM-CD 350/91

Brasília, 06 de novembro de 1991.

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho-lhe, em anexo, cópia da resposta do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados ao ofício GP nº 260/234/91, de 28 de outubro p.p., do Deputado PAUDERNEY AVELINO, que confirma a manutenção da redação final, já enviada a essa Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo.

Reitero, ao ensejo, a expressão de apreço e consideração.


MOZART VIANNA DE PAIVA

Secretário-Geral da Mesa

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. GUIDO FARIA DE CARVALHO
DD. Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
N e s t a

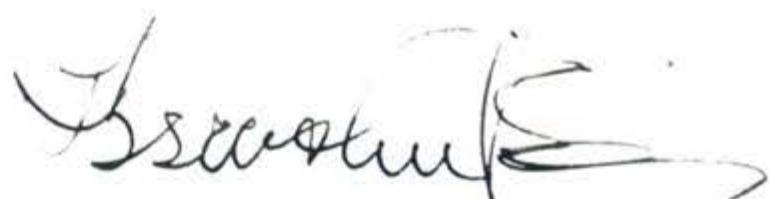
Ofício SGM-P 931 /91

Brasília, *06* de novembro de 1991.

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Ofício GP nº 260/234/91, de 28 de outubro p.p., faço juntar cópia da pág. 18336, do D.C.N. de 26.09.91, onde se consta que a Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 1.793-A, de 1991, a que V.Exa. faz menção, foi rejeitada na sessão plenária de 25.09.91, quando da votação do referido projeto.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. a expressão do mais elevado apreço.



IBSEN PINHEIRO

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Gabinete 260, Anexo IV
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.GP.nº. 260/234/91.

Brasília-DF, 28 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Tendo sido Relator, em Plenário, do Projeto de Lei nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo (Mensagem nº 461/91), venho solicitar a Vossa Excelência, na forma do que dispõe o art. 199 do Regimento Interno, que a Mesa da Câmara dos Deputados proceda à devida correção no texto do autógrafo da referida propositura, já enviado ao Senado, no que concerne a dois lapsos verificados na redação final.

O primeiro lapso está na nova nova redação do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, constante do art. 2º do Projeto, a qual foi assim aprovada, de acordo com a Emenda nº 5 do meu Relatório:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outras partes do território nacional, ficam sujeitas, ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior, considerando-se fato gerador a saída destas da área da Zona Franca de Manaus.

Na redação final, deixou de constar a parte final do texto, a partir da palavra "considerando-se".

Também deixou de constar da redação final, a pesar de aprovado em Plenário, o § 2º do mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

"§ 2º - Na saída de bens depreciados, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual".

Ao Exmo Sr.

Deputado **IBSEN PINHEIRO**

DD. Presidente da

Câmara dos Deputados

Atenciosamente,

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização de produto a ser internado."

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pauderney Avelino.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC — AM. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sr^os e Srs. Deputados, essa emenda do nobre Deputado José Dutra contempla o acordo feito pelas Lideranças. Então, somos favoráveis à sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Vou submeter a votos a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O parecer do Relator é pela aprovação.

Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Destaque para votação em separado, de cujo conteúdo o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

É lido o seguinte

DESTAQUE

Requeiro a V. Ex^o, na forma regimental, destaque para votação em separado do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.793-A/91.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991. — **José Serra** — **Carlos Lupi** — **Aloizio Mercadante**.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Com a palavra o Sr. Relator, Deputado Pauderney Avelino.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC — AM. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, foi feito um acordo entre os Líderes dos partidos presentes. Este destaque não consta do acordo. Portanto, somos pela rejeição do destaque e pela aprovação da emenda.

O Sr. Eden Pedroso — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A matéria não está em discussão, nobre Deputado. V. Ex^o quer prestar um esclarecimento?

O SR. EDEN PEDROSO (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Não, Sr. Presidente, desejo receber um esclarecimento. Está sendo votada a Emenda nº 5?

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Está sendo votado o destaque, para votação em separado, do art. 2º. Isto é, vamos votar o art. 2º

O parecer do Relator é pela manutenção do texto, contrariamente ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa consulta o Relator.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC — AM. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, volto a insistir em que esta emenda faz parte do acordo. Portanto, somos pela aprovação da emenda, rejeitando o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — O parecer do Relator é pela manutenção do texto.

O Sr. José Serra — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex^o a palavra.

O SR. JOSÉ SERRA (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Retirado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Vou submeter a votos a Emenda nº 5, da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

Emenda nº 5: Dê-se ao art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, constante do art. 2º do projeto, a seguinte redação.

Art. 2º (atual art. 37) As mercadorias importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outras partes do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importação do exterior, considerando-se fato gerador a saída destas da área da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º — Da saída de bens depreciados, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem a palavra o Relator.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC — AM. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, esta emenda está prejudicada pela emenda anteriormente aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — O parecer de V. Ex^o poderá ser contrário, mas a emenda não está prejudicada, uma vez que a decisão de Plenário sequer ocorreu, pela desistência.

A Mesa ia interpretar a deliberação anterior, quando se deu conta de que não houve deliberação. São duas razões para que não haja prejudicialidade. V. Ex^o deu parecer sobre a Emenda nº 5.

Em votação a Emenda nº 5.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. Os que a rejeitam levantem o braço. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Destaque para votação em separado, de cujo conteúdo o Sr. Secretário informará à Casa.

É lido o seguinte requerimento:

Requeiro a V. Ex^o, na forma regimental, destaque para a votação em separado do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.793-A, de 1991.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991. — **José Serra** — **Carlos Lupi** — **Aloizio Mercadante**.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, somos pela aprovação do destaque.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o acordo é pela aprovação do destaque.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Destaque para votação em separado. Vai se votar a matéria. O parecer do Relator é a favor do destaque, contrário à matéria e recomenda o voto "não". Vai se votar a manutenção ou a supressão do art. 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Arqdo 18.9.91

Sr Presidente

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno requeiro urgência para votação do Projeto de Lei ~~que~~ ^{1793/91} Dá nova redação aos arts 7º e 9º do Decreto Lei n. 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Dec Lei n. 1455 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei n. 2.145 de 29 de dezembro de 1953", encaminhado pela Mensagem n. 461 do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Eduardo AG

ASC

Oscar — PL.
Paulo Alves — PDC

— PTB

Constituinte — PT

Juarez — PRB

— PSD

Amélia — PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.793-A, de 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 461/91

Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com emenda; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interir, pela aprovação, com emendas; e, de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 1.793, de 1991, a que se referem os pareceres).

Aprovado o projeto, as emendas nºs 1, 2, 3, 7 e 8, da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a supressão da expressão "... salvo a Amazônia Ocidental...", constante da redação dada pelo Art. 1º do Projeto para o caput do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, a supressão do § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67 e a redação final; Rejeitada a emenda nº 5 da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; Retirada a emenda nº 6 da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior e as de nºs 1, 2, 3 e 4 de Plenário; Prejudicadas as demais proposições.

Em 25 de setembro de 1991



[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.793-A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 461/91

Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com emenda; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e, de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.793, de 1991, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, salvo a Amazônia Ocidental, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais.

§ 1º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;

2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus;

7. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, não se aplica aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sob o regime deste Decreto-lei, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, a título de arrendamento, desde que mantidos sob a propriedade da arrendadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....

Art. 9º

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo no que respeita aos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º O caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....".

Art. 3º Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial, na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II.

Dos incentivos fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

**DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE
ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 37. Fica vedada a transcrição, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

a) bagagem de passageiros;

b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

**DECRETO-LEI N° 1.435 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1975**

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atendem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem

e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da

Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

.....

LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145⁽¹⁾,
de 29 de dezembro de 1953*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23⁽²⁾, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416⁽¹⁾, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de "drawback";

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (4), de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarão na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria

Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

■ DECRETO-LEI N° 756 — DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozará de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e

que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

s 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

s 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

DECRETO-LEI N° 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dada pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;
- b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;
- c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

DECRETO-LEI N° 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos

referidos documentos, como resarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa da cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;

b) operações de drawback;

c) importações temporárias de bens para conserto, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;

d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada a exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Mensagem nº 461, de 5 de setembro de 1991, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Brasília, em 05 de setembro de 1991.

f. Collor-

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão Especial, instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, propõe a implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do Governo quanto da iniciativa privada.

2. Entre as medidas propostas encontram-se a alteração da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, do artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, do "caput" e do parág. 2º da Lei nº 2145/53, que dispõem sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região, respectivamente. Além destas medidas é proposta a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região.

3. A importância destas ações é ressaltada na medida em que: Primeiro, vem flexibilizar a exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem; Segundo, vem permitir a adoção de um tratamento uniforme com os outros estados da federação, no que se refere a importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e; Terceiro, vem desonerar o custo de produção dos produtos a partir da eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, na emissão de documentos para as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

No tocante a manutenção do crédito de IPI sobre insumos para a industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus pretende-se restabelecer o preceito constitucional de que as vendas para a região equivalem a uma exportação para o exterior.

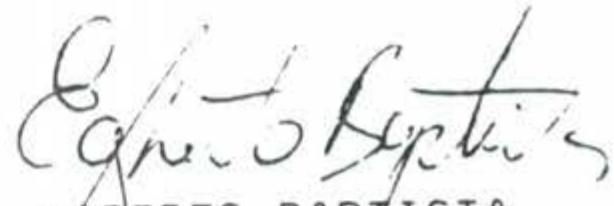
5. A transferência da SUDAM para a SUFRAMA da competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda é recomendada para razões de conveniência administrativa, uma vez que a SUFRAMA mantém uma atuação mais direta e mais próxima dos empreendimentos realizados naquela região.

6. Pelos motivos apontados, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera ~~os artigos 7º e 9º~~ do Decreto-lei nº 288/67, o artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, bem como o "caput" e o parág. 2º da Lei nº 2145/53.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.



MÁRCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



EGBERTO BAPTISTA

Secretário do Desenvolvimento Regional



JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia



PEDRO PAULO DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

Aviso nº 946 - AL/SG.

Em 05 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01. RELATÓRIO

Devidamente capeado pela Mensagem Governamental nº 461/91, chegou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.793/91, que " dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Dcreto - Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Dcreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 1.145, de 29 de dezembro de 1953" como consequênci a do trabalho realizado pela Comissão Especial instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, que objetivava ajustar a Zona Franca de Manaus à nova realidade das políticas industrial e cambial brasileira.

Com o conjunto das mudanças retromencionadas, o projeto de lei sob enfoque busca permitir que as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus possam desfrutar de um nível razoável de competitividade com as demais empresas brasileiras, para o que resultou necessário dispor " sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região", além de propor "a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região"

Esse nível de competitividade o governo visa atingir através da flexibilização da exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem. Por outro

12

lado, permite a adoção de um tratamento uniforme com os outros Estados da Federação, no que se refere à importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e, por fim, desonera as empresas com a eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo DECEX sobre as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

No dia 18 de setembro, por proposta de todas as lideranças da Casa e por decisão do Plenário, a proposição de que se trata teve a sua tramitação transformada para REGIME DE URGÊNCIA.

É o relatório.

02. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob enfoque é de importância capital para tentar ajustar a Zona Franca de Manaus à nova realidade de comércio exterior brasileiro. Com a sua aprovação se vai tentar devolver a confiança aos empresários que ali militam e, com isso, tentar reativar os investimentos, elevar o nível de emprego hoje seriamente comprometido pelas demissões em massa que se estão operando como consequência da incerteza que se abateu sobre esse importante mecanismo de desenvolvimento.

A Zona Franca de Manaus, portanto, é o coração do Amazonas e da Amazônia Ocidental. Evitar a sua destruição é um dever patriótico, porque, com isso, estaremos preservando um parque industrial de primeira linha e a maior fonte de receita do Estado do Amazonas.

A proposição ora sob exame se encontra devidamente sintonizada com a competência da União para legislar sobre a matéria de que se trata, é legítima a iniciativa do Senhor Presidente da República, não encarna nenhum vício de constitucionalidade nem de técnica legislativa.

No que diz respeito à legalidade, entendendo que a redação proposta para o caput do art. 7º do Decreto-lei nº

288, de 28 de fevereiro de 1967, não deixa claro o direito de que desfrutam as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com base no que dispõe o ítem 9.1. da Instrução Normativa SRF Nº 49, de 03 de maio de 1984, da Secretaria da Receita Federal. Por isso e com o objetivo de corrigir essa ilegalidade, apresento a emenda inclusa.

Isto posto e considerando que a proposição sob enfoque resulta constitucional, legal e com boa técnica legislativa, manifesto-me favorável à sua aprovação, com a emenda inclusa.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991


Deputado JOSE DUTRA
- relator -

Projeto de Lei nº 1793/91

EMENDA

Adite-se o seguinte § 1º ao art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, renumerando-se os demais:

" § 1º - A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o caput deste artigo, não abrange as matérias primas, produtos intermediários e matérias de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo, por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização de produto a ser internado"

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991


Deputado José Dutra
- relator -

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC-AM. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, este projeto dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Sr. Presidente, este relatório visa à adequação do modelo da Zona Franca de Manaus aos modelos atuais vigentes em nosso País. Quando o Governo propõe nesta lei a redução do índice do Imposto de Importação de 88%, ou seja, todas as matérias-primas que serão utilizadas nos produtos ~~que forem beneficiados, quando~~ produzidos na Zona Franca de Manaus terão um imposto de 12% na saída, na internação deste produto.

Sr. Presidente, sabemos que até 1994 o produto mais caro que virá a ser importado pelo Brasil será taxado em até no máximo 20%. Portanto, este relatório visa à adequação da Zona Franca de Manaus ao modelo brasileiro, à desregulamentação alfadengária.

I - RELATÓRIO

O Projeto sob exame objetiva corrigir distorções da legislação vigente com relação à Zona Franca de Manaus, com ênfase sobre a parte concernente à saída de mercadorias dali para uso e consumo do mercado interno do país.

A atual política de importações praticada no Brasil, caracterizada pela gradual redução dos gravames tributários e deterioração dos instrumentos de fiscalização alfandegária, produziu deformações e afetam profundamente o nível das operações da Zona Franca de Manaus.

Em que pesem as saudáveis intenções que devem ter norteado tal estratégia de política econômica, concretamente, são reduzidíssimos os benefícios de ordem social propiciados ao país, posto que um dos males maiores que se pretendia ver remediado -o nível de desemprego - não foi amenizado pela indústria brasileira. Ao contrário, o nível de emprego caiu, como não poderia deixar de ser acontecer, atingindo principalmente a sociedade brasileira localizada na Zona Franca de Manaus, principal polo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Não bastasse o conjunto de medidas, a estranha passividade das autoridades alfandegárias e econômicas brasileiras proporciona a intensificação do fluxo de contrabando na fronteira com o Paraguai, ocasionando significativos malefícios, não apenas aos interesses nacionais, mas principalmente a tantos quantos construíram seus negócios harmonizando a seriedade de propósitos e a legalidade.

A perspectiva da implementação das relações comerciais entre os países integrantes do MERCOSUL deixa entrever efeitos danosos à economia frágil dos Estados do Norte, que passarão a disputar, com grandes desvantagens, o mercado consumidor do Leste/Sul brasileiro.

Tal panorama justifica a adoção das medidas que o Poder Executivo está propondo, através deste Projeto de Lei, no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, conduzindo-a ao ritmo de operação preconizado em sua con-

cepção, permitindo o seu reaquecimento, através do fortalecimento de seus instrumentos, e criando alternativas que permitam sua subsistência, mediante competitividade através de meios legais e dentro dos legítimos interesses nacionais.

As alterações respectivas atingem, no caso, os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Outra modificação relevante, visada pelo Projeto de Lei nº 1.793/91, do Poder Executivo, incide sobre o caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, bem como sobre o caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, já alterado por legislação posterior, e é pértilente às mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus.

Atualmente o fluxo dessas mercadorias no país tem sido prejudicado por fatores, dentre os quais o elevado custo das passagens aereas, o elevado custo da hospedagem e a baixa renda da população.

A proximidade com o Paraguai tem desviado o fluxo "turístico" para aquele país, em cuja fronteira o contrabando floresce aos olhos complacentes de nossas autoridades. Mesmo a atual redução de custos, implementada pelas empresas aéreas, não tem conseguido recompor o fluxo turístico para o Amazonas.

As alterações, nesse particular, ora propostas pelo Poder Executivo, representam a adoção de ações concretas, para propiciar a mudança oportuna e necessária, de modo a possibilitar o incremento do fluxo de mercadorias da ZFM para o grande mercado consumidor brasileiro. Dentre vários instrumentos regulamentadores vigentes, que se antepõem ao propósito do Projeto, destaca-se o art. 37, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, que impossibilita o internamento de mercadorias para o restante do território nacional, a qualquer título, incluindo-se, com isso, as usadas, e incidindo sobre estas o pagamento integral dos tributos, com base estabelecida a preço de novo.

A vigência de tal dispositivo é marcada por evidente irracionalidade, em vista da depreciação dos bens.

II - VOTO DO RELATOR

A concepção do Projeto de Lei nº 1.793/91, do Poder Executivo, está basicamente correta, na linha da desburocratização do funcionamento da Zona Franca de Manaus e de sua adequação à nova política industrial e de comércio exterior do atual Governo.

Não obstante, a formulação do referido Projeto de Lei merece, ao meu ver, alguns reparos e ajustes, que ora apresento sob a forma de Emendas do Relator.

Emenda nº 1

A Ementa do projeto de Lei nº 1793/91, do Poder Executivo, passa a ser assim redigida:

"Dá nova redação ao § 1º do artigo e aos artigos 7º e 9º do Decreto- nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976 e caput e § 2º do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mero ajustamento da Ementa do Projeto de à nova abrangência que lhe pretendo conferir com as modificaçãoes de conteúdo que ora apresento.

Emenda nº 2

Dê-se ao inciso I do 1º do art. 7º do Decreto - Lei 288/67, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 7º

§ 1º -

*a - se atenha aos limites anu
de importação constantes da respectiva R
lução aprobatória do projeto e suas alt
ções".*

JUSTIFICAÇÃO

Como um dos objetivos do Projeto de Lei é a remoção de traves e dificuldade no cálculo do Imposto sobre Importação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a listagem individualizadas dos insumos utilizados na produção, tal como consta da redação proposta pelo Executivo, torna-se contraditória, diante da própria filosofia do projeto.

Emenda nº 3

Exclua-se da enumeração contida na alínea "b" do § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo, o número 6, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus, como condição para aprovação de projetos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, inibiria a implantação de empreendimentos que se proponham a operar com produtos novos, sem similares no parque industrial da ZFM.

Emenda nº 4

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei, na redação da da para o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, o seguinte paragrafo:

"§5º - A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata este artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem que hajam sido empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental, cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, sempre que o produto resultante tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização do produto a ser internado".

JUSTIFICAÇÃO

A mudança objetivando pela emenda já é prática atual do sistema, arrimada em atos normativos da Administração Federal, que, no entender do Relator, precisam ter força de lei.

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, constante do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta sairem para outras partes do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior, considerando-se fato gerador a saída destas da área da Zona Franca de Manaus.

§ 1º -

a)

b)

c)

§ 2º - Na saída de bens depreciados, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa simplificar a sistemática atual de calcular a incidência do Imposto sobre Importação, considerando fato gerador a saída das mercadorias importadas para a ZFM para o restante do país, e não sua entrada.

O texto do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455/76, tal como proposto no Projeto é mantido, renomeando-se apenas o parágrafo para lhe acrescentar um segundo, que objetiva dar aos bens depreciados o mesmo tratamento conferido no restante do país.

Emenda nº 6

No art. 4º, onde se lê: ZONA FRANCA DE MANAUS,
Leia-se: AMAZÔNIA OCIDENTAL.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de um ajuste de redação, para dar à matéria a amplitude que, territorialmente, já se atribui, através da legislação específica, ao tratamento diferenciado para a Amazônia Ocidental.

Emenda nº 7

Na redação do art. 5º do Projeto, acrescente-se uma alínea ao § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975 e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, assim redigida:

"1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administrados pela SUFRAMA".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A própria Comissão Interministerial cujo Relatório ensejou o Projeto de Lei do Poder Executivo propõe a extinção da taxa do DECEX para as importações realizadas pela ZFM. A emenda visa tão somente estender esse tratamento às áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

Emenda nº 8

Dar nova redação ao art. 6º, do presente Projeto de Lei, renumerando-o. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

- I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;
- II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica.

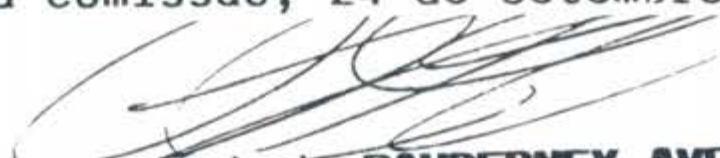
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, no texto do ordenamento legal básico da Zona Franca de Manaus, o Decreto - Lei nº 288/67, é da maior relevância para o incremento do volume de negócios do comércio ali praticado atualmente.

Pela legislação vigente, encontram-se excluídos dos benefícios da ZFM os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. À exceção de armas e munições, os demais produtos tinham sua exclusão determinada em razão da proibição de importação por qualquer ponto do território nacional. Atualmente, estando tais importações liberadas, aquelas exclusões não mais se justificam, salvo armas e munições, para as quais é mantida a restrição.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 1991, do Poder Executivo, com as emendas que acabo de formular.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 1991.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo, chega a esta Casa Projeto de Lei que, alterando a legislação referente à Zona Franca de Manaus, reduz as exigências tributárias nela vigentes.

A principal alteração consiste na revogação das regras tributárias baseadas no índice de nacionalização dos produtos nela industrializados. Em substituição, foi estabelecida a incidência de um percentual de 12% da alíquota do Imposto sobre a Importação, quando da saída dos produtos para qualquer ponto do território nacional.

Permitiu-se, também, a importação de produtos estrangeiros via Zona Franca de Manaus, para o território nacional, desde que pagos todos os impostos exigíveis sobre a importação, ficando isenta, no entanto, da taxa cobrada sobre a expedição da Guia de Importação.

No tocante ao Imposto de Renda, transfere ao Conselho de Administração da SUFRAMA a competência, anteriormente da SUDAM, para conceder a isenção de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

II - VOTO DO RELATOR

A abertura do Brasil ao mercado internacional colocou a indústria instalada na Zona Franca de Manaus em desvantagem frente às do restante do País.

Seria necessário que, de imediato, providências fossem tomadas para que a indústria da Zona Franca de Manaus não desaparecesse, à míngua de vantagens comparativas.

O presente Projeto de Lei visa justamente a tornar de novo viáveis as indústrias lá instaladas.

Merece, portanto, nosso integral apoio, e, em decorrência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 1991.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1991

Deputado FRANCISCO DIOGENES - Relator.

Jacinta Ferreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 1991

"Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, ao 'caput' do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1975, e ao 'caput' e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 1953."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado FRANCISCO DIÓGENES

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo, chega a esta Casa Projeto de Lei que, alterando a legislação referente à Zona Franca de Manaus, reduz as exigências tributárias nela vigentes.

A principal alteração consiste na revogação das regras tributárias baseadas no índice de nacionalização dos produtos nela industrializados. Em substituição, foi estabelecida a incidência de um percentual de 12% da alíquota do Imposto sobre a Importação, quando da saída dos produtos para qualquer ponto do território nacional.

Permitiu-se, também, a importação de produtos estrangeiros via Zona Franca de Manaus, para o território nacional, desde que pagos todos os impostos exigíveis sobre a importação, ficando isenta, no entanto, da taxa cobrada sobre a expedição da Guia de Importação.

No tocante ao Imposto de Renda, transfere ao Conselho de Administração da SUFRAMA a competência, anteriormente da SUDAM, para conceder a isenção de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamen



te às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

II - VOTO DO RELATOR

A abertura do Brasil ao mercado internacional colocou a indústria instalada na Zona Franca de Manaus em desvantagem frente às do restante do País.

Seria necessário que, de imediato, providências fossem tomadas para que a indústria da Zona Franca de Manaus não desaparecesse, à míngua de vantagens comparativas.

O presente Projeto de Lei visa justamente a tornar de novo viáveis as indústrias lá instaladas.

Merece, portanto, nosso integral apoio, e, em decorrência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 1991.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1991

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO
DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 1 793-B de 1991

Que "dá nova redação aos arts.7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2145, de 29 de dezembro de 1.955"

Autor:

RELATOR: Deputado JOSÉ DUTRA

01. RELATÓRIO

Retorna esta Casa, o Projeto de lei nº.. 1793-B, com um substitutivo aprovado pelo Senado Federal, com que a Camara alta do País efetiva profundas modificações no texto aprovado por esta Casa.

Na essência, esse substitutivo mantém a redução de 88% na alíquota do Imposto de Importação para as importações destinadas à industrialização na Zona Franca de Manaus, mas excetuando dessa isenção as "armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes, se destinadas, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico".

No mais, o substitutivo mantém o cálculo de redução da alíquota do II, desde que a industrialização obedeça a processo produtivo básico estabelecido pelos órgãos competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que toca a industrialização de veículos de quatro rodas, o substitutivo mantém a proibição de produção, pela Zona Franca de Manaus, de veículos de passageiros e ordena que, para os bens de informática, a sua produção industrialização será regida, até 29.10.92, pela atual lei de informática e, partir dessa data, pelas disposições do Decreto-lei 288, de 28.02.67, que criou a Zona Franca de Manaus.

No que diz respeito à área comercial da Zona Franca de Manaus, o projeto determina que todas as mercadorias importadas, quando sairem da Zona Franca, estão sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis.

Além de manter o crédito do IPI sobre as materias-primas, produtos intermediários, material de embalagem para emprego na industrialização da Zona Franca, o projeto cria Area de Livre Comércio nos municípios de Macapá e Santana, que será de marcada no prazo de noventa dias e se regerá pelas normas da lei 8 256, de 25 de novembro de 1991.

2. VOTO DO RELATOR

O projeto, na forma como está redigido, não fere nenhum dispositivo de ordem legal ou constitucional, razão por que me manifesto favorável a sua aprovação.

luc

C



Emenda
CÂMARA DOS DEPUTADOS

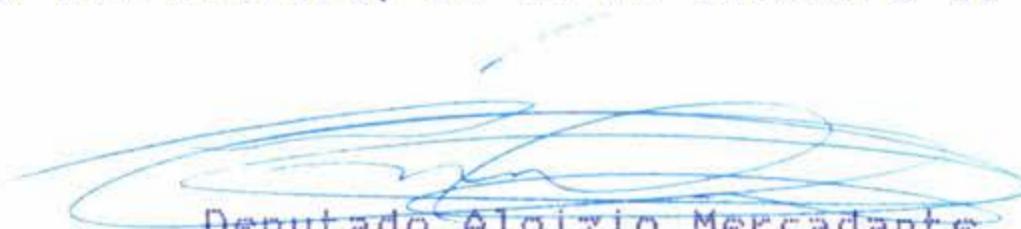
Requerimento de Destaque
25.9.91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(À Emenda Nº 1, da Comissão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 1, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES PARA IMPORTAÇÃO

Edições Aduaneiras

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 26 – DE 22 DE MARÇO DE 1984

Altera a Instrução Normativa do SRF nº 25/74.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

1. Fica alterada para a seguinte, a redação do item I da Instrução Normativa do SRF nº 25, de 17 de maio de 1974:

“I – Permitir que, nas importações por via marítima, cujas mercadorias sejam objeto de isenção ou redução de tributos, ou ainda de suspensão de seu pagamento por aplicação do regime de “drawback”, sejam requeridos e apreciados esses benefícios antes da descarga da mercadoria.”

2. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

D.O.U. de 26/03/84.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 49 – DE 03 DE MAIO DE 1984

Consolida atos administrativos referentes aos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), apresentados por empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Portaria Ministerial nº 308, de 11 de agosto de 1976, resolve:

1. O “Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR)”, constituído do “Demonstrativo” e “Anexo I do Demonstrativo”, conforme modelos em anexo, a ser utilizado para cálculo do coeficiente de redução do Imposto de Importação, na forma estabelecida no item I da Portaria MF nº 308, de 11 de agosto de 1976, deverá ser apresentado, em três vias, pelo estabelecimento industrial interessado à Inspetoria da Receita Federal no Porto de Manaus, nos meses de março e setembro de cada ano, devendo ser preenchido por mercadoria, com especificação do modelo, tipo e demais características. (1)(2)

Apuração dos Custos

2. Para efeito de apuração dos custos de uma unidade da mercadoria, serão considerados:
 - a) custo dos componentes nacionais (CCN) – a média ponderada dos preços CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de origem nacional, calculada com base nos valores registrados nas respectivas notas fiscais de aquisição e documentos de frete e seguro, referentes ao semestre civil (semestre-base) que anteceder o mês de apresentação do DCR; (1)
 - b) custo dos componentes importados (CCI) – a média ponderada dos preços CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de origem estrangeira, calculada com base nos valores em cruzeiros, registrados nas respectivas adições (Anexo II) das Declarações de Importação correspondentes, referentes ao mesmo período;

(1) Nova redação dada pela Instr. Norm. SRF 36/85.

(2) V. Instrs. Norms. SRF 59/86, 47/87, 130/87, 55/88, 148/88, 104/89, DpRF 46/90 e 22/91.



CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES PARA IMPORTAÇÃO

Edições Aduaneiras

- c) quantidade dos componentes — as quantidades estimadas com base na composição da mercadoria, prevista para o período de vigência do DCR; e
- d) custo da mão-de-obra direta (CMD) — o custo médio da mão-de-obra direta, apropriado no semestre-base, compreendendo os salários e ordenados, incluídos os encargos trabalhistas e sociais, despendidos com o pessoal diretamente empregado na linha de produção, até o nível de supervisão. (1)

2.1. Para fins de apuração dos custos de que tratam os §§ "a" e "b" deste item, poderá ser adotado o preço da aquisição mais recente, no mencionado semestre, desde que utilizado esse critério tanto para os componentes nacionais como para os importados.

2.2. Os preços dos componentes, a serem considerados na apuração dos custos de que trata esta Instrução Normativa, não poderão:

- a) em se tratando de componente nacional, superar o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 64, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982);
- b) em se tratando de componente importado, ser inferiores ao preço a que se refere a Portaria MF nº GB-355, de 05 de setembro de 1969.

2.3. Para efeito de apuração do preço CIF, a título de transporte e seguro, poderá ser admitido acréscimo ao preço FOB de 8% (oito por cento), no caso de componente nacional, e de 5% (cinco por cento), no caso de componente importado, não se aplicando, entretanto, essa faculdade na hipótese de aquisição de componente nacional ou estrangeiro de outra empresa situada na Zona Franca de Manaus. (2)

2.4. Incluem-se entre os componentes importados, para efeito de apuração do coeficiente de redução do Imposto de Importação, os componentes de origem estrangeira, adquiridos no mercado interno ou importados sob o regime comum de importação, através da Zona Franca de Manaus ou de qualquer outro ponto do território nacional (Portaria MF nº 336, de 01 de outubro de 1980, item 2).

2.5. Se no semestre de referência não tiver ocorrido aquisição de componente de origem nacional ou estrangeira, deverá ser adotada, para efeito de apuração do custo correspondente, a seguinte sistemática:

- a) converter-se-á o valor da aquisição mais recente em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), com base no valor da ORTN na data da entrada do componente no estabelecimento; (2)
- b) multiplicar-se-á o número de ORTN, apurada na forma da alínea "a", pelo valor médio das ORTNs do semestre-base.

2.6. O estabelecimento industrial deverá:

(1) Veja Instr. Norm. SRF 119/84.

(2) Nova redação dada pela Instr. Norm. SRF 119/84.



CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES PARA IMPORTAÇÃO

Edições Aduaneiras

- a) discriminar, no verso do Anexo I do DCR, os números dos livros e das folhas em que foram registrados os documentos que serviram de base à apuração dos preços mencionados neste item e ainda, no caso de componentes estrangeiros, os números das respectivas Guia de Importação (GI) e Declaração de Importação (DI);
- b) manter arquivado, para oportuna apresentação à fiscalização, o demonstrativo referente à apuração do custo da mão-de-obra direta.

Agrupamento dos Componentes em Classes

3. No Anexo I do DCR, as partes, peças e demais componentes da mercadoria poderão ser agrupados em uma só classe, quando da mesma espécie, igual matéria constitutiva e idêntica classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

3.1. Na hipótese deste item, deverá ser consignada, para cada classe, a descrição do componente, com especificação de sua matéria constitutiva, dispensadas as indicações relativas a tipos, dimensões, referências e/ou código industrial.

3.2. Na apuração do preço médio unitário da classe, serão considerados os preços de cada espécie do componente, calculados na forma do item 2 desta Instrução Normativa, ponderados pelas respectivas quantidades.

3.3. As demais informações pertinentes à classe – unidade, código NBM, quantidade e custo – serão consignadas no Anexo I com observância do campo e itens nele indicados.

3.4. As empresas deverão manter à disposição da fiscalização, relativamente aos componentes agrupados em classe:

- a) a relação detalhada desses materiais, com indicação da matéria constitutiva, tipos, dimensões, referências e código industrial correspondentes;
- b) os demonstrativos que serviram de base à apuração do preço médio unitário da classe.

3.5. Os componentes que não puderem ser agrupados em classe, serão objeto de discriminação detalhada.

Vigência e Substituição do DCR

4. O DCR terá validade de 01 de abril a 31 de setembro ou a 01 de outubro a 31 de março do ano subsequente, conforme sua apresentação ocorra em março ou em setembro. (1) (2)

4.1. No caso de ocorrer variação superior a 10% (dez por cento), para menos, no coeficiente de redução do imposto, decorrente de modificação na estrutura de custos, o estabelecimento industrial deverá apresentar novo DCR, em substituição ao anterior.

(1) Nova redação dada pela Instr. Norm. SRF 36/85.
(2) V. Instrs. Norms. SRF 105/86 e 104/89.



CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES PARA IMPORTAÇÃO

Edições Aduaneiras

4.2. Quando ocorrer variação, para mais, no coeficiente de redução do imposto, o estabelecimento poderá apresentar novo DCR, em substituição ao anteriormente registrado.

4.3. Nas hipóteses previstas nos subitens 4.1 e 4.2, aplicar-se-á o disposto no item 6 desta Instrução Normativa.

Mercadoria com Múltiplos Modelos

5. Quando se tratar de mercadoria, com múltiplos modelos, em cuja industrialização são empregados até seis componentes básicos, poderá ser dispensado o DCR referente à unidade da mercadoria, de que trata o item 1 desta Instrução Normativa.

5.1. Na hipótese deste item, deverá ser exigido o DCR, por ocasião da internação, correspondente à quantidade total da mercadoria a ser internada, acompanhado do "Anexo II da Declaração de Importação" referente a cada um dos componentes nela empregados, para efeito de cálculo do Imposto de Importação.

Produto ou Modelo Novo

6. Quando se tratar de lançamento de produto ou modelo novo, o estabelecimento industrial apresentará o DCR, preenchido com observância das disposições desta Instrução Normativa, por ocasião da primeira internação.

6.1. Para efeito de apuração dos custos de uma unidade da mercadoria, tomar-se-á por base o período que anteceder ao mês de apresentação do DCR, não superior a 6 (seis) meses, ressalvada a hipótese prevista no subitem 2.5 desta Instrução Normativa.

6.2. O DCR apresentado na forma deste item terá validade a partir da data da apresentação até 30 de setembro do mesmo ano, caso apresentado no decorrer do primeiro semestre-calendário, ou até 31 de março do ano subsequente, se apresentado no decurso do segundo semestre-calendário. (1)(3)

DI/Demonstrativo

7. O estabelecimento industrial deverá apresentar, em anexo ao DCR, uma Declaração de Importação e seus Anexos, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 033, de 17 de setembro de 1974, para efeito de demonstração do cálculo do Imposto de Importação devido por uma unidade da mercadoria, discriminado segundo os componentes importados.

7.1. O valor tributável dos componentes importados deverá ser calculado com base nos preços e quantidades apurados na forma do item 2, excluídos os componentes de que trata o subitem 2.4 desta Instrução Normativa.

7.2. No caso de componente sujeito a preço de referência ou pauta de valor mínimo, esse valor será convertido em cruzeiros, para efeito de comparação com o preço CIF e eventual cálculo do complemento a ser considerado na apuração do valor tributável do Imposto de Importação, mediante aplicação: (2)

- a) da taxa média do dólar fiscal correspondente ao período-base; ou

(1) Nova redação dada pela Instr. Norm. SRF 36/85.
 (2) Nova redação dada pela Instr. Norm. SRF 119/84.
 (3) V. Instr. Norm. SRF 104/89.



CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES PARA IMPORTAÇÃO

Edições Aduaneiras

b) da taxa do dólar fiscal vigente na data do Registro da Declaração de Importação relativa à aquisição mais recente, caso utilizada a faculdade prevista no subitem 2.1.

7.3. O Imposto de Importação, bem como o acréscimo do imposto (alíquota específica) decorrente da aplicação de preço de referência, deverão ser expressos em dólar fiscal, utilizada a taxa vigente na primeira quinzena do mês de apresentação do DCR.

7.4. No caso de ocorrer alteração no Imposto de Importação referente a qualquer um dos componentes importados, resguardados os direitos assegurados na legislação, o estabelecimento industrial deverá apresentar nova Declaração de Importação e seus Anexos, em substituição à anterior.

DI/Internação

8. A cada saída de mercadorias, da área compreendida pela Zona Franca de Manaus para qualquer outro ponto do território nacional (internação), deverá ser apresentada Declaração de Importação/Internação e respectivo Anexo II, referentes à mercadoria a ser internada, ressalvada a hipótese de remessa para utilização ou consumo na Amazônia Ocidental, que continuará regulada pela Instrução Normativa SRF nº 19, de 13 de março de 1979. (1)

Apuração do Imposto de Importação

9. O Imposto de Importação a recolher, incidente sobre a mercadoria especificada na Declaração de Importação/Internação, será calculado da seguinte forma:

- a) o valor unitário do Imposto de Importação e do acréscimo do imposto, se houver, em dólar americano, apurados na forma do subitem 7.3, serão convertidos para cruzeiros com base na taxa do dólar fiscal vigente na data do registro da DI/Internação;
- b) os valores unitários, assim obtidos, deverão ser multiplicados pela quantidade da mercadoria a ser internada, encontrando-se os valores do Imposto de Importação calculado e do acréscimo do imposto;
- c) a redução do imposto será obtida multiplicando-se o Imposto de Importação calculado pelo coeficiente de redução;
- d) o Imposto de Importação calculado, diminuído do valor da redução do imposto, será somado ao acréscimo relativo à alíquota específica decorrente da aplicação do preço de referência, se for o caso, resultando o valor do Imposto de Importação a recolher.

9.1. A exigibilidade do Imposto de Importação, prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, na fabricação de produto que atenda ao índice mínimo de nacionalização fixado pelo Conselho de Administração daquele órgão e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo, por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização do produto a ser internado.

(1) V. Instr. Norm. DpRF 33/91.



CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES PARA IMPORTAÇÃO

Edições Aduaneiras

9.2. A redução do Imposto de Importação refere-se à alíquota "ad valorem" do tributo, não abrangendo alíquota específica, decorrente da aplicação de preço de referência (Portaria MF nº 336, de 01 de outubro de 1980, item 1).

Disposições Finais

10. Fica dispensada a apresentação do Anexo I da Declaração de Importação/Internação, devendo as anotações correspondentes aos quadros 04 e 05 do anexo dispensado ser registradas no campo 24 da D1.

11. Ficam revogadas as Instruções Normativas do SRF nºs 041, de 15 de dezembro de 1976; 076, de 19 de dezembro de 1977; 042, de 25 de julho de 1979; 064, de 27 de setembro de 1982; 065, de 27 de setembro de 1982; 010, de 17 de fevereiro de 1984, e as demais disposições em contrário.

12. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

D.O.U. de 07/05/84..

DEMONSTRATIVO DE VALOREM DA ALÍQUOTA DA IMPORTAÇÃO REFLETINDO OS EFEITOS DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPORTAÇÃO		01. NÚMERO DO REGISTRO	
ESTE DEMONSTRATIVO SÓ PODE SER ACEITO SE PREENCHIDO A MÁXIMA E IDENTIFICADO PELO CÓDIGO PADRONIZADO DO C.C.C.		02. DATA	
03. PRAZO DE PRESENTAMENTO		04. QUANTIDADE DE ANEXOS	
05. CÓDIGO PADRONIZADO DO C.C.C.			
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
06. NOME DO ESTABELECIMENTO		07. NÚMERO DA INSCRIÇÃO FEDERATIVA	
08. NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		09. CPF DO LEGAL	
10. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA			
11. NOME, TIPO, REFERÊNCIA			
12. CÓDIGO EAN		13. UNIDADE	14. PESO BRUTO POR UNIDADE
15. CUSTO FÍSICO		16. CUSTO FÍSICO	
17. CUSTO FÍSICO		18. CUSTO FÍSICO	
19. CUSTO FÍSICO		20. CUSTO FÍSICO	
21. INDÍCIO PERCENTUAL DE NACIONALIZAÇÃO			
22. INDÍCIO ALCANÇADO PELA EMPRESA		23. INDÍCIO ALCANÇADO PELA EMPRESA	
24. INDÍCIO MÍNIMO FIXADO PARA O PRODUTO		25. INDÍCIO MÍNIMO FIXADO PARA O PRODUTO	
26. PRAZO LÍQUIDO DE VALIDADE DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO			
27. COEFICIENTE DE REDUÇÃO			
28. PRAZO LÍQUIDO DE VALIDADE DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO			
29. ATÉ / / 19			
30. O PRESENTE DEMONSTRATIVO É A EXPRESSÃO DA VERDADE			
31. LOCAL E DATA / / 19			
32. NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE			
33. CÓDIGO FISCAL			
34. PARA USO DA REPARTIÇÃO			
35. FOLHA			
36. FOLHA			
37. FOLHA			
38. FOLHA			
39. FOLHA			
40. FOLHA			
41. FOLHA			
42. FOLHA			
43. FOLHA			
44. FOLHA			
45. FOLHA			
46. FOLHA			
47. FOLHA			
48. FOLHA			
49. FOLHA			
50. FOLHA			
51. FOLHA			
52. FOLHA			
53. FOLHA			
54. FOLHA			
55. FOLHA			
56. FOLHA			
57. FOLHA			
58. FOLHA			
59. FOLHA			
60. FOLHA			
61. FOLHA			
62. FOLHA			
63. FOLHA			
64. FOLHA			
65. FOLHA			
66. FOLHA			
67. FOLHA			
68. FOLHA			
69. FOLHA			
70. FOLHA			
71. FOLHA			
72. FOLHA			
73. FOLHA			
74. FOLHA			
75. FOLHA			
76. FOLHA			
77. FOLHA			
78. FOLHA			
79. FOLHA			
80. FOLHA			
81. FOLHA			
82. FOLHA			
83. FOLHA			
84. FOLHA			
85. FOLHA			
86. FOLHA			
87. FOLHA			
88. FOLHA			
89. FOLHA			
90. FOLHA			
91. FOLHA			
92. FOLHA			
93. FOLHA			
94. FOLHA			
95. FOLHA			
96. FOLHA			
97. FOLHA			
98. FOLHA			
99. FOLHA			
100. FOLHA			
101. FOLHA			
102. FOLHA			
103. FOLHA			
104. FOLHA			
105. FOLHA			
106. FOLHA			
107. FOLHA			
108. FOLHA			
109. FOLHA			
110. FOLHA			
111. FOLHA			
112. FOLHA			
113. FOLHA			
114. FOLHA			
115. FOLHA			
116. FOLHA			
117. FOLHA			
118. FOLHA			
119. FOLHA			
120. FOLHA			
121. FOLHA			
122. FOLHA			
123. FOLHA			
124. FOLHA			
125. FOLHA			
126. FOLHA			
127. FOLHA			
128. FOLHA			
129. FOLHA			
130. FOLHA			
131. FOLHA			
132. FOLHA			
133. FOLHA			
134. FOLHA			
135. FOLHA			
136. FOLHA			
137. FOLHA			
138. FOLHA			
139. FOLHA			
140. FOLHA			
141. FOLHA			
142. FOLHA			
143. FOLHA			
144. FOLHA			
145. FOLHA			
146. FOLHA			
147. FOLHA			
148. FOLHA			
149. FOLHA			
150. FOLHA			
151. FOLHA			
152. FOLHA			
153. FOLHA			
154. FOLHA			
155. FOLHA			
156. FOLHA			
157. FOLHA			
158. FOLHA			
159. FOLHA			
160. FOLHA			
161. FOLHA			
162. FOLHA			
163. FOLHA			
164. FOLHA			
165. FOLHA			
166. FOLHA			
167. FOLHA			
168. FOLHA			
169. FOLHA			
170. FOLHA			
171. FOLHA			
172. FOLHA			
173. FOLHA			
174. FOLHA			
175. FOLHA			
176. FOLHA			
177. FOLHA			
178. FOLHA			
179. FOLHA			
180. FOLHA			
181. FOLHA			
182. FOLHA			
183. FOLHA			
184. FOLHA			
185. FOLHA			
186. FOLHA			
187. FOLHA			
188. FOLHA			
189. FOLHA			
190. FOLHA			
191. FOLHA			
192. FOLHA			
193. FOLHA			
194. FOLHA			
195. FOLHA			
196. FOLHA			
197. FOLHA			
198. FOLHA			
199. FOLHA			
200. FOLHA			
201. FOLHA			
202. FOLHA			
203. FOLHA			
204. FOLHA			
205. FOLHA			
206. FOLHA			
207. FOLHA			
208. FOLHA			
209. FOLHA			
210. FOLHA			
211. FOLHA			
212. FOLHA			
213. FOLHA			
214. FOLHA			
215. FOLHA			
216. FOLHA			
217. FOLHA			
218. FOLHA			
219. FOLHA			
220. FOLHA			
221. FOLHA			
222. FOLHA			
223. FOLHA			
224. FOLHA			
225. FOLHA			
226. FOLHA			
227. FOLHA			
228. FOLHA			
229. FOLHA			
230. FOLHA			
231. FOLHA			
232. FOLHA			
233. FOLHA			
234. FOLHA			
235. FOLHA			
236. FOLHA			
237. FOLHA			
238. FOLHA			
239. FOLHA			
240. FOLHA			
241. FOLHA			
242. FOLHA			
243. FOLHA			
244. FOLHA			
245. FOLHA			
246. FOLHA			
247. FOLHA			
248. FOLHA			
249. FOLHA			
250. FOLHA			
251. FOLHA			
252. FOLHA			
253. FOLHA			
254. FOLHA			
255. FOLHA			
256. FOLHA			
257. FOLHA			
258. FOLHA			
259. FOLHA			
260. FOLHA			
261. FOLHA			
262. FOLHA			
263. FOLHA			
264. FOLHA			
265. FOLHA			
266. FOLHA			
267. FOLHA			
268. FOLHA			
269. FOLHA			
270. FOLHA			
271. FOLHA			
272. FOLHA			
273. FOLHA			
274. FOLHA			
275. FOLHA			
276. FOLHA			
277. FOLHA			
278. FOLHA			
279. FOLHA			
280. FOLHA			
281. FOLHA			
282. FOLHA			
283. FOLHA			
284. FOLHA			
285. FOLHA			
286. FOLHA			
287. FOLHA			
288. FOLHA			
289. FOLHA			
290. FOLHA			
291. FOLHA			
292. FOLHA			
293. FOLHA			
294. FOLHA			
295. FOLHA			
296. FOLHA			
297. FOLHA			
298. FOLHA			
299. FOLHA			
300. FOLHA			
301. FOLHA			
302. FOLHA			
303. FOLHA			
304. FOLHA			
305. FOLHA			
306. FOLHA			
307. FOLHA			
308. FOLHA			
309. FOLHA			
310. FOLHA			
311. FOLHA			
312. FOLHA			
313. FOLHA			
314. FOLHA			
315. FOLHA			
316. FOLHA			
317. FOLHA			
318. FOLHA			
319. FOLHA			
320. FOLHA			
321. FOLHA			
322. FOLHA			
323. FOLHA			
324. FOLHA			
325. FOLHA			
326. FOLHA			
327. FOLHA			
328. FOLHA			
329. FOLHA			
330. FOLHA			
331. FOLHA			
332. FOLHA			
333. FOLHA			
334. FOLHA			
335. FOLHA			
336. FOLHA			
337. FOLHA			
338. FOLHA			
339. FOLHA			
340. FOLHA			
341. FOLHA			
342. FOLHA			
343. FOLHA			
344. FOLHA			
345. FOLHA			
346. FOLHA			
347. FOLHA			
348. FOLHA			
349. FOLHA			
350. FOLHA			
351. FOLHA			
352. FOLHA			
353. FOLHA			
354. FOLHA			
355. FOLHA			
356. FOLHA			
357. FOLHA			
358. FOLHA			
359. FOLHA			
360. FOLHA			
361. FOLHA			
362. FOLHA			
363. FOLHA			
364. FOLHA			

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 1.793	de 1991	AUTOR
	EMENTA Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953. (Dispondo que os produtores industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer porto do território Nacional salvo a Amazonia Ocidental, estarão sujeitas a exigibilidade do imposto sobre importação, calculado com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais, sendo aplicada esta redução a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pela SUFRAMA, isentado da licença em guia de importação, a importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus).		PODER EXECUTIVO MENS. N.º 461/91
COMISSÕES PODER TUTELAR MINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)			Sancionado ou promulgado
	MESA Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.		Publicado no Diário Oficial de
			Vetado
			Razões do veto-publicadas no
18.09.91	PLENÁRIO É lido e vai a imprimir.		
	PLENÁRIO Aprovado requerimento dos Dep. Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Ricardo Izar, líder do PL; José Luiz Maia, na qualidade de líder do PDS; Gastone Righi, líder do PTB; Eurides Brito, na qualidade de líder do PTR; Israel Pinheiro, na qualidade de líder do PRS; José Carlos Sabóia, líder do PSB; e Genivaldo Correia, líder do PMDB; solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para a votação deste projeto.		
19.09.91	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Distribuído ao Relator, Dep. FRANCISCO DIÓGENES.		
19.09.91	COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Distribuído ao (a) relator (a), Dep. NILSON GIBSON.		
			VIDE VERSO...

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA.

24.09.91 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e, de Finanças e Tributação.
(PL. 1.793/91).

DCN (Não será publicado)

PLENÁRIO

24.09.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
O Sr. Presidente designa o Dep. Pauderney Avelino para proferir parecer a este projeto, em substituição à CVTDUL, que conclui pela aprovação, com emendas.
O Sr. Presidente designa o Dep. Jackson Pereira para proferir parecer a este projeto, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Vai à publicação das Emendas.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.09.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em Substituição às Comissões: Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com emenda; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e, de Finanças e Tributação, pela aprovação.
(PL. 1.793-A/91)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.09.91

continuação da pág. anterior.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Pauderney Avelino para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CVTDUI, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jackson Pereira para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação da Emenda nº 02.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 01: RETIRADO.

Em votação a Emenda nº 01 da CVTDUI: APROVADA.

Em votação a expressão "salvo a Amazônia Ocidental", constante do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: REJEITADA. (SAI DO TEXTO) (DVS)

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 02 da CVTDUI: APROVADO.

Em votação a Emenda nº 02 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 03 da CVTDUI: APROVADO.

Em votação a Emenda nº 03 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação o § 3º do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, com parecer contrário ao parágrafo: REJEITADO. (SAI DO TEXTO) (DVS)

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 04, com parecer contrário: REJEITADO.

Em votação a Emenda do relator da CCJR, Dep. José Dutra, com parecer favorável: APROVADA.

Prejudicada a Emenda nº 04 da CVTDUI.

Em votação o art. 2º do projeto, com parecer contrário: RETIRADO O DVS.

Em votação a Emenda nº 05 da CVTDUI: REJEITADA.

Em votação o art. 4º do projeto, com parecer contrário: RETRADO O DVS.

Em votação a Emenda nº 06 da CVTDUI: RETIRADA.

Em votação a Emenda nº 07 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação a Emenda nº 08 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO. Contra os votos do PT, PSDB e PDT.

Vai à Redação Final.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.09.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Luiz Carlos Hauly, Euler Ribeiro, Eden Pedroso, José Dutra, Eliel Rodrigues.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de Emenda pelo Dep. José Dutra, relator da CCJR.

Apresentação de Emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Carlos Lupi	01
Dep. Euler Ribeiro	02
Dep. Eduardo Braga	03 e 04

Apresentação de requerimentos de destaque:

- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 01 da CVTDUI.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado da expressão "salvo a Amazônia Ocidental", constante do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.
- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 02 da CVTDUI.
- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 03 da CVTDUI.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado do § 3º do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.
- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 04 da CVTDUI.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado do art. 2º do projeto.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado do art. 4º do projeto.
- do Dep. José Genoíno para a supressão do art. 4º do projeto.

continua...

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.09.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA:
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.793-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas de Piso

20 PL nº 1793/91 - do Reitor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aloizio
25.9.91*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(À Emenda Nº 2, da Comissão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 2, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

A blue ink signature of Aloizio Mercadante, followed by his name and title in a smaller font.
Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

André. 25.9.91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(À Emenda Nº 3, da COMissão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 3, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Requerida
a expressão
25.9.91

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "SALVO A AMAZÔNIA OCIDENTAL", constante do art. 7º do Decreto Lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.793-A/91.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991

LÍDER DO PSDB

J. L. - PSDB
J. L. - PDT-RJ
Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

*Referindo o § 3º do
art. 7º.
25.9.91*

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do § 3º do art. 7º do Decreto
Lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto
de Lei nº 1.793-A/91.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991

LÍDER DO PSDB

PSDB
Bonifácio de Andrada
PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Alcides
25.9.91*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(À Emenda Nº 5, da C0missão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 5, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dê-se ao art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, constante do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

rejer fechado
25.7.91

Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta sairem para outras partes do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior, considerando-se fato gerador a saída destas da área da Zona Franca de Manaus.

§ 1º -

a).....

b).....

c).....

§ 2º - Na saída de bens depreciados, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa simplificar a sistemática atual de calcular a incidência do Imposto sobre Importação, considerando fato gerador a saída das mercadorias importadas para a ZFM para o restante do país, e não sua entrada.

O texto do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76, tal como proposto no Projeto é mantido, renomeando-se apenas o parágrafo para lhe acrescentar um segundo, que objetiva dar aos bens depreciados o mesmo tratamento conferido no restante do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de destaque
25.9.91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(À Emenda Nº 6, da Comissão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 6, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

V

Emenda nº 6

alterado

No art. 4º, onde se lê: ZONA FRANCA DE MANAUS,
Leia-se: AMAZONIA OCIDENTAL.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de um ajuste de redação, para dar à matéria a amplitude que, territorialmente, já se atribui, através da legislação específica, ao tratamento diferenciado para a Amazônia Ocidental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ao PL nº 1493, de 1991

(menos nq 04 de Plenário)
~~he~~ ~~trabalho~~

Acrescente ao artigo 4º do Projeto o Parágrafo único, conforme abaixo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se por atividade industrial as operações de industrialização, conforme definidas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e os de construção civil.

Carlvedubado Bay - PDC-AW
Kiw Bla -
Puroroko Avelino
vice-lieut PDC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Manoel

Emenda nº 3 (de Plenário)

EMENDA ao PL nº 1793, de 1991

Acrescente-se a redação do artigo 37, do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, constante do artigo 2º, do Projeto, um parágrafo com a seguinte redação:

- As mercadorias importadas do estrangeiro pela Zona Franca de Manaus, para fins de comercialização, quando desta saírem, receberão um redutor de 20% na base de cálculo dos impostos devidos.

JUSTIFICAÇÃO:

Dotar o comércio de Manaus de competitividade com relação a outras Regiões do País em face dos fatores locais e da grande distância que se encontram os centros consumidores.

Carvalho Braga - PDC - AM
Xis *D. Bloco*
Presidente da Assembleia Vice-líder PDC



Art. 1º

Emenda nº 2 (de Plenário)

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se no Artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.793/91, onde couber, o seguinte parágrafo:

"A exigibilidade do Imposto de Importação, prevista no Artigo nº 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe deu o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, não abrange as matérias-primárias, produtos intermediários e materiais de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizados na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA de acordo com o processo produtivo básico, na fabricação de produtos que por sua vez, tenha sido utilizado como insumo, por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização do produto à ser internado".

JUSTIFICATIVA

A introdução do parágrafo assegurará a sobrevivência das 86 empresas de componentes, que representam cerca de 20.000 empregos diretos na Zona Franca de Manaus.

Sala das Sessões em,

Euler Ribeiro
Deputado EULER RIBEIRO

anexo f. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reprovado

101

EMENDA N° 1 (de Manaus)
EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1793/91

O art. 1º passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º - Os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, salvo a Amazônia Ocidental, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 68 pontos percentuais".

88

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991

Ulysses Guimarães

Ulysses Guimarães

Ac. 270 M. 1991-92

Ulysses Guimarães

subscritor *Ulysses Guimarães* - PSDB

F. C. L. R. - José Carlos Lira
ASB

Ementa

Andrade
25.9.91

Emenda nº 1

A Ementa do projeto de Lei nº 1793/91, do Poder Executivo, passa a ser assim redigida:

"Dá nova redação ao § 1º do artigo 3º e aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mero ajustamento da Ementa do Projeto de Lei à nova abrangência que lhe pretendo conferir com as modificações de conteúdo que ora apresento.



André
25.9.91

Projeto de Lei nº 1793/91

EMENDA DO RELATOR DA
COMISSÃO ~~ECONOMIA~~ DE JUSTIÇA

Adite-se o seguinte § 1º ao art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, renumerando-se os demais:

" § 1º - A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o caput deste artigo, não abrange as matérias primas, produtos intermediários e materias de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo, por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização de produto a ser internado"

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991

C.
Deputado José Dutra
- relator -

4
Emenda nº 2

Dê-se ao inciso I do 1º do art. 7º do Decreto - Lei nº 288/67, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Ando
25.9.91

"Art. 1º.....

Art. 7º

§ 1º -

a - se atenha aos limites anuais de importação constantes da respectiva Resolução aprobatória do projeto e suas alterações".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como um dos objetivos do Projeto de Lei é a remoção de entraves e dificuldade no cálculo do Imposto sobre Importação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a listagem individualizadas dos insumos utilizados na produção, tal como consta da redação proposta pelo Poder Executivo, torna-se contraditória, diante da própria filosofia do projeto.

*Anda
25/9/91*

Emenda nº 3

Exclua-se da enumeração contida na alínea "b" do § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo, o número 6, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus, como condição para aprovação de projetos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, inibiria a implantação de empreendimentos que se proponham a operar com produtos novos, sem similares no parque industrial da ZFM.

Andrade
25.9.91

Emenda nº 7

Na redação do art. 5º do Projeto, acrescente-se uma alínea ao § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975 e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, assim redigida:

"1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administrados pela SUFRAMA".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A própria Comissão Intermínisterial cujo Relatório ensenhou o Projeto de Lei do Poder Executivo propõe a extinção da taxa do DECEX para as importações realizadas pela ZFM. A emenda visa tão somente estender esse tratamento às áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

Arbol
25.8.51

Enenda nº 8

Art. 6º - Dar nova redação ao art. 6º, do presente Projeto de Lei, renumerado ~~o~~^{se} o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

atual
art. 6º
para
art. 7º

Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;

II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, no texto do ordenamento legal básico da Zona Franca de Manaus, o Decreto - Lei nº 288/67, é da maior relevância para o incremento do volume de negócios do comércio ali praticado atualmente.

Pela legislação vigente, encontram-se excluídos dos benefícios da ZFM os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. À exceção de armas e munições, os demais produtos tinham sua exclusão determinada em razão da proibição de importação por qualquer ponto do território nacional. Atualmente, estando tais importações liberadas, aquelas exclusões não mais se justificam, salvo armas e munições, para as quais é mantida a restrição.

~~Relator~~ exigibilidade
pela emenda da
CCSH

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei, na redação da da para o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, o seguinte parágrafo:

"§5º - A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata este artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem que hajam sido empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental, cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, sempre que o produto resultante tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização do produto a ser internado".

JUSTIFICAÇÃO

A mudança objetivando pela emenda já é prática atual do sistema, arrimada em atos normativos da Administração Federal, que, no entender do Relator, precisam ter força de lei.



DVS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido
25.9.91

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do Art. 2º, do P.L. nº 1.793-A/91.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991

LÍDER DO PSDB

Gre - PSDB
Deny Lomni - PDT RJ.
Gre - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido
25-9-91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(À Emenda Nº 4, da Comissão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 4, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(À Emenda Nº 7, da Comissão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 7, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



DVS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nitivado
25.9.91

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 4º, do P.L. nº 1.793-A/91.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991

LÍDER DO PSDB

Grau
Yanis D'Ávila - PT
John PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*metendo
25.9.91*

EMENDA N°
(Ao P.L. n° 1.793/91)

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro a supressão do art. 4º do Projeto de Lei n° 1.793/91, que "dá nova redação aos artigos 7º e 9º do D.L. n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao "caput" e § 2º do art. 1º da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT

José Genoino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

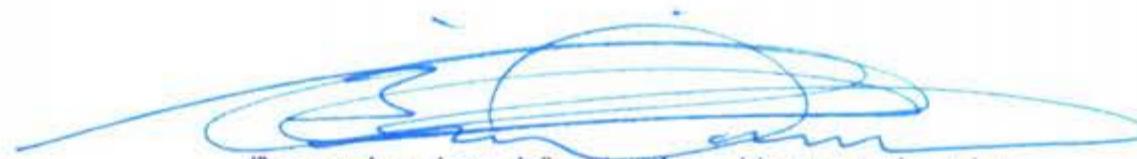
inf/medo

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(À Emenda Nº 8, da Comissão de Transportes)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 8, ao Projeto de Lei Nº 1.793-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO, ~~MESSA PARA OS DEPUTADOS~~.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~PASSA SE A APARECERÃO OS DEPUTADOS~~

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

PARECER ao Projeto de Lei nº 1.793/91, que "dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 1.145, de 29 de dezembro de 1953"

Autor: O Poder Executivo

Relator: Deputado José Dutra

01. RELATÓRIO

Devidamente capeado pela Mensagem Gobernamental nº 461/91, chegou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.793/91, que "dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 1.145, de 29 de dezembro de 1953" como consequência do trabalho realizado pela Comissão Especial instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, que objetivava ajustar a Zona Franca de Manaus à nova realidade das políticas industrial e cambial brasileira.

Com o conjunto das mudanças retromencionadas, o projeto de lei sob enfoque busca permitir que as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus possam desfrutar de um nível razoável de competitividade com as demais empresas brasileiras, para o que resultou necessário dispor "sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região", além de propor "a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região"

Esse nível de competitividade o governo visa atingir através da flexibilização da exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem. Por outro lado, permite a adoção de um tratamento uniforme com os outros Estados da Federação, no que se refere à importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e, por fim, desonera as empresas com a eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo DECEX sobre as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

No dia 18 de setembro, por proposta de todas as lideranças da Casa e por decisão do Plenário, a proposição de que se trata teve a sua tramitação transformada para REGIME DE URGÊNCIA.

É o relatório.

02. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob enfoque é de importância capital para tentar ajustar a Zona Franca de Manaus à nova realidade de comércio exterior brasileiro. Com a sua aprovação se vai tentar devolver a confiança aos empresários que ali militam e, com isso, tentar reativar os investimentos, elevar o nível de emprego hoje seriamente comprometido pelas demissões em massa que se estão operando como consequência da incerteza que se abateu sobre esse importante mecanismo de desenvolvimento.

A Zona Franca de Manaus, portanto, é o coração do Amazonas e da Amazônia Ocidental. Evitar a sua destruição é um dever patriótico, porque, com isso, estaremos preservando um parque industrial de primeira linha e a maior fonte de receita do Estado do Amazonas.

A proposição ora sob exame se encontra devidamente sintonizada com a competência da União para legislar sobre a matéria de que se trata, é legítima a iniciativa do Senhor Presidente da República, não encarna nenhum vício de inconstitucionalidade nem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nem de técnica legislativa.

No que diz respeito à legalidade, entendo que a redação proposta para o caput do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não deixa claro o direito de que desfrutam as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com base no que dispõe o ítem 9.1. da Instrução Normativa SRF Nº 49, de 03 de maio de 1984, da Secretaria da Receita Federal. Por isso e com o objetivo de corrigir essa ilegalidade, apresento a emenda inclusa.

Isto posto e considerando que a proposição sob enfoque resulta constitucional, legal e com boa técnica legislativa, manifesto-me favorável à sua aprovação, com a emenda inclusa.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991

Deputado JOSE DUTRA
- relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1793/91

EMENDA DO RELATOR DA
COMISSÃO ~~ECONOMIA~~ DE JUSTIÇA

Adite-se o seguinte § 1º ao art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, renumerando-se os demais:

" § 1º - A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o caput deste artigo, não abrange as matérias primas, produtos intermediários e materias de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo, por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização de produto a ser internado"

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991

Deputado José Dutra
- relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16h56min Quarto N° 89/1

Taquigrafo -

Gilza

Revisor -

Leila

Data - 25/06/91 PL 1793

O SR. JOSÉ DUTRA (PMDB-AM. Sem revisão do orador.) -

====

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.793, em plenário, no que toca a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, são todas incensuráveis e estão devidamente respaldadas nesses princípios. Por força disso, a Relatoria manifesta-se favorável a sua admissibilidade e consequente aprovação.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

Quanto N°

89 / 3

Taquígrafo - Gilza

16h56min

Revisor – Leila

Data - 25/09/91

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC-AM. Sem revisão do orador.) -

三

Sr. Presidente, mantemos o relatório de ontem e o ~~voto~~^{nosso} apresentado. Não temos mais o que discutir. Vamos à votação.

▲ ▲ ▲



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16h56min Quarto N° 89/5

Taquiígrafo - Gilza

Revisor - Leila

Data - 25/09/91

O SR. JACKSON PEREIRA (PSDB-CE. Sem revisão do orador.) -
≡

Sr. Presidente, tendo em vista o acordo firmado, o parecer é favorável à
Emenda nº 2.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.793 DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art.37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Relator: Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

I - RELATÓRIO

O Projeto sob exame objetiva corrigir distorções da legislação vigente com relação à Zona Franca de Manaus, com ênfase sobre a parte concernente à saída de mercadorias dali para uso e consumo do mercado interno do país.

A atual política de importações praticada no Brasil, caracterizada pela gradual redução dos gravames tributários e deterioração dos instrumentos de fiscalização alfandegária, produziu deformações e afetam profundamente o nível das operações da Zona Franca de Manaus.

Em que pesem as saudáveis intenções que devem ter norteado tal estratégia de política econômica, concretamente, são reduzidíssimos os benefícios de ordem social propiciados ao país, posto que um dos males maiores que se pretendia ver remediado -o



nível de desemprego - não foi amenizado pela indústria brasileira. Ao contrário, o nível de emprego caiu, como não poderia deixar de ser acontecer, atingindo principalmente a sociedade brasileira localizada na Zona Franca de Manaus, principal polo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Não bastasse o conjunto de medidas, a estranha passividade das autoridades alfandegárias e econômicas brasileiras proporciona a intensificação do fluxo de contrabando na fronteira com o Paraguai, ocasionando significativos malefícios, não apenas aos interesses nacionais, mas principalmente a tantos quantos construíram seus negócios harmonizando a seriedade de propósitos e a legalidade.

A perspectiva da implementação das relações comerciais entre os países integrantes do MERCOSUL deixa entrever efeitos danosos à economia frágil dos Estados do Norte, que passarão a disputar, com grandes desvantagens, o mercado consumidor do Leste/Sul brasileiro.

Tal panorama justifica a adoção das medidas que o Poder Executivo está propondo, através deste Projeto de Lei, no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, conduzindo-a ao ritmo de operação preconizado em sua concepção, permitindo o seu reaquecimento, através do fortalecimento de seus instrumentos, e criando alternativas que permitam sua subsistência, mediante competitividade através de meios legais e dentro dos legítimos interesses nacionais.

As alterações respectivas atingem, no caso, os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Outra modificação relevante, visada pelo Projeto de Lei nº 1.793/91, do Poder Executivo, incide sobre o caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, bem como sobre o caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, já alterado por legislação posterior, e é pertinente às mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus.

Atualmente o fluxo dessas mercadorias no país tem sido prejudicado por fatores, dentre os quais o elevado custo das passagens aéreas, o elevado custo da hospedagem e a baixa renda



da população.

A proximidade com o Paraguai tem desviado o fluxo "turístico" para aquele país, em cuja fronteira o contrabando floresce aos olhos complacentes de nossas autoridades. Mesmo a atual redução de custos, implementada pelas empresas aéreas, não tem conseguido recompor o fluxo turístico para o Amazonas.

As alterações, nesse particular, ora propostas pelo Poder Executivo, representam a adoção de ações concretas, para propiciar a mudança oportuna e necessária, de modo a possibilitar o incremento do fluxo de mercadorias da ZFM para o grande mercado consumidor brasileiro. Dentre vários instrumentos regulamentadores vigentes, que se antepõem ao propósito do Projeto, destaca-se o art. 37, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, que impossibilita o internamento de mercadorias para o restante do território nacional, a qualquer título, incluindo-se, com isso, as usadas, e incidindo sobre estas o pagamento integral dos tributos, com base estabelecida a preço de novo.

A vigência de tal dispositivo é marcada por evidente irracionalidade, em vista da depreciação dos bens.

II - VOTO DO RELATOR

A concepção do Projeto de Lei nº 1.793/91, do Poder Executivo, está basicamente correta, na linha da desburocratização do funcionamento da Zona Franca de Manaus e de sua adequação à nova política industrial e de comércio exterior do atual Governo.

Não obstante, a formulação do referido Projeto de Lei merece, ao meu ver, alguns reparos e ajustes, que ora apresento sob a forma de Emendas do Relator.

Emenda nº 1

A Ementa do projeto de Lei nº 1793/91, do Poder Executivo, passa a ser assim redigida:



"Dá nova redação ao § 1º do artigo 3º e aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mero ajustamento da Ementa do Projeto de Lei à nova abrangência que lhe pretendo conferir com as modificações de conteúdo que ora apresento.

Emenda nº 2

Dê-se ao inciso I do 1º do art. 7º do Decreto - Lei nº 288/67, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 7º

§ 1º -

a - se atenha aos limites anuais de importação constantes da respectiva Resolução aprobatória do projeto e suas alterações".

JUSTIFICAÇÃO

Como um dos objetivos do Projeto de Lei é a remoção de entraves e dificuldade no cálculo do Imposto sobre Importação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a listagem individualizadas dos insumos utilizados na produção, tal como consta da redação proposta pelo Po



der Executivo, torna-se contraditória, diante da própria filosofia do projeto.

Emenda nº 3

Exclua-se da enumeração contida na alínea "b" do § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo, o número 6, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus, como condição para aprovação de projetos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, inibiria a implantação de empreendimentos que se proponham a operar com produtos novos, sem similares no parque industrial da ZFM.

Emenda nº 4

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei, na redação da para o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, o seguinte parágrafo:

"§5º - A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata este artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem que hajam sido empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental, cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, sempre que o produto resultante tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização do produto a ser internado".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A mudança objetivando pela emenda já é prática atual do sistema, arrimada em atos normativos da Administração Federal, que, no entender do Relator, precisam ter força de lei.

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, constante do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta sairem para outras partes do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior, considerando-se fato gerador a saída destas da área da Zona Franca de Manaus.

§ 1º -

a).....

b).....

c).....

§ 2º - Na saída de bens depreciados, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa simplificar a sistemática atual de calcular a incidência do Imposto sobre Importação, considerando fato gerador a saída das mercadorias importadas para a ZFM para o restante do país, e não sua entrada.

O texto do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76, tal como proposto no Projeto é mantido, renomeando-se apenas o parágrafo para lhe acrescentar um segundo, que objetiva dar aos bens depreciados o mesmo tratamento conferido no restante do país.

Emenda nº 6

No art. 4º, onde se lê: ZONA FRANCA DE MANAUS,
Leia-se: AMAZÔNIA OCIDENTAL.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de um ajuste de redação, para dar à matéria a amplitude que, territorialmente, já se atribui, através da legislação específica, ao tratamento diferenciado para a Amazônia Ocidental.

Emenda nº 7

Na redação do art. 5º do Projeto, acrescente-se uma alínea ao § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975 e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, assim redigida:

"1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administrados pela SUFRAMA".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A própria Comissão Interministerial cujo Relatório ense



jou o Projeto de Lei do Poder Executivo propõe a extinção da taxa do DECEX para as importações realizadas pela ZFM. A emenda visa tão somente estender esse tratamento às áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

Emenda nº 8

Dar nova redação ao art. 6º, do presente Projeto de Lei, renumerado-o. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

- I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;
- II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, no texto do ordenamento legal básico da Zona Franca de Manaus, o Decreto - Lei nº 288/67, é da maior relevância para o incremento do volume de negócios do comércio ali praticado atualmente.

Pela legislação vigente, encontram-se excluídos dos benefícios da ZFM os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. À exceção de armas e munições, os demais produtos tinham sua exclusão determinada em razão da proibição de importação por qualquer ponto do território nacional. Atualmente, estando tais importações liberadas, aquelas exclusões não mais se justificam, salvo armas e munições, para as quais é mantida a restrição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 1991, do Poder Executivo, com as emendas que acabo de formular.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 1991.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

17.12

Quarto N°

97/1-

Taquigráfico -

MONICA

Revisor -

MASUMI

Data -

24.09.91

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC-AM. Sem revisão do orador.) -
≡

Sr. Presidente, este projeto dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Sr. Presidente, este relatório visa à adequação do modelo da Zona Franca de Manaus aos modelos atuais vigentes em nosso País. Quando o Governo propõe nesta lei a redução do índice do imposto de importação de 88%, ou seja, todas as matérias-primas que serão utilizadas nos produtos ~~que forem beneficiados, quando forem~~ produzidos na Zona Franca de Manaus terão um imposto de 12% na saída, na internação deste produto.

Sr. Presidente, sabemos que até 1994 o produto mais caro que virá a ser importado pelo Brasil será taxado em até no máximo 20%. Portanto, este relatório visa à adequação da Zona Franca de Manaus ao modelo brasileiro, à desregulamentação alfadengária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 1991

"Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, ao 'caput' do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 1975, e ao 'caput' e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 1953."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado FRANCISCO DIÓGENES

JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo, chega a esta Casa Projeto de Lei que, alterando a legislação referente à Zona Franca de Manaus, reduz as exigências tributárias nela vigentes.

A principal alteração consiste na revogação das regras tributárias baseadas no índice de nacionalização dos produtos nela industrializados. Em substituição, foi estabelecida a incidência de um percentual de 12% da alíquota do Imposto sobre a Importação, quando da saída dos produtos para qualquer ponto do território nacional.

Permitiu-se, também, a importação de produtos estrangeiros via Zona Franca de Manaus, para o território nacional, desde que pagos todos os impostos exigíveis sobre a importação, ficando isenta, no entanto, da taxa cobrada sobre a expedição da Guia de Importação.

No tocante ao Imposto de Renda, transfere ao Conselho de Administração da SUFRAMA a competência, anteriormente da SUDAM, para conceder a isenção de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamen



te às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

II - VOTO DO RELATOR

A abertura do Brasil ao mercado internacional colocou a indústria instalada na Zona Franca de Manaus em desvantagem frente às do restante do País.

Seria necessário que, de imediato, providências fossem tomadas para que a indústria da Zona Franca de Manaus não desaparecesse, à míngua de vantagens comparativas.

O presente Projeto de Lei visa justamente a tornar de novo viáveis as indústrias lá instaladas.

Merece, portanto, nosso integral apoio, e, em decorrência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 1991.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1991

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - Relator.

Jacinta Ferreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 461/91

Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, salvo a Amazônia Ocidental, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais.

§ 1º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;

2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus;

7. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução, do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, não se aplica aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sob o regime deste Decreto-lei, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, a título de arrendamento, desde que mantidos sob a propriedade da arrendadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....

Art. 9º

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo no que respeita aos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º O caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....".

Art. 3º Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial, na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na

Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagará todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

**DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE
ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 37. Fica vedada a transmissão, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

**DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1975**

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe concerne o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção,

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem

e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da

Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145⁽¹⁾, de 29 de dezembro de 1953

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23⁽²⁾, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416⁽³⁾, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de "drawback";

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (4), de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria

Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

■ DECRETO-LEI N° 756 — DE 11 DE

AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, apos 6 de maio de 1963 e

que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

s 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

s 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

DECRETO-LEI N° 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dita pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;
- b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12 % (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;
- c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50 % (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50 % (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

DECRETO-LEI N° 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9 % (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos

referidos documentos, como ressarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa da cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;

b) operações de drawback;

c) importações temporárias de bens para conserto, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;

d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada a exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação."

Art. 2º Este Decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Mensagem nº 461, de 5 de setembro de 1991, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Brasília, em 05 de setembro de 1991.

f. Collor-

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão Especial, instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, propõe a implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do Governo quanto da iniciativa privada.

2. Entre as medidas propostas encontram-se a alteração da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, do artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, do "caput" e do parág. 2º da Lei nº 2145/53, que dispõem sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região, respectivamente. Além destas medidas é proposta a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região.

3. A importância destas ações é ressaltada na medida em que: Primeiro, vem flexibilizar a exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem; Segundo, vem permitir a adoção de um tratamento uniforme com os outros estados da federação, no que se refere a importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e; Terceiro, vem desonerar o custo de produção dos produtos a partir da eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, na emissão de documentos para as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

4. No tocante a manutenção do crédito de IPI sobre insumos para a industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus pretende-se restabelecer o preceito constitucional de que as vendas para a região equivalem a uma exportação para o exterior.

5. A transferência da SUDAM para a SUFRAMA da competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda é recomendada para razões de conveniência administrativa, uma vez que a SUFRAMA mantém uma atuação mais direta e mais próxima dos empreendimentos realizados naquela região.

6. Pelos motivos apontados, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera

os artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, o artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, bem como o "caput" e o parág. 2º da Lei nº 2145/53.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.



MÁRCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



EGBERTO BAPTISTA
Secretário do Desenvolvimento Regional



JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia



PEDRO PAULO DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

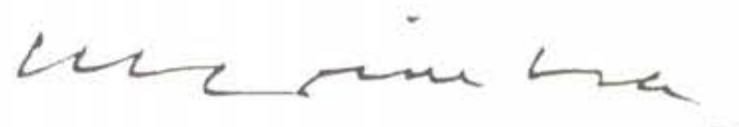
Aviso nº 946 - AL/SG.

Em 05 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aviso nº 946 - AL/SG.

467

Em 05 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 461

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Brasília, em 05 de setembro de 1991.

f. Coln-

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Secretaria Nacional da Economia

E.M. Nº 313

Em, 21 de agosto de 1.991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão Especial, instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, propõe a implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do Governo quanto da iniciativa privada.

2. Entre as medidas propostas encontram-se a alteração da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, do artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, do "caput" e do parág. 2º da Lei nº 2145/53, que dispõem sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região, respectivamente. Além destas medidas é proposta a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região.

3. A importância destas ações é ressaltada na medida em que: Primeiro, vem flexibilizar a exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem; Segundo, vem permitir a adoção de um tratamento uniforme com os outros estados da federação, no que se refere a importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e; Terceiro, vem desonerar o custo de produção dos produtos a partir da eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, na emissão de documentos para as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

4. No tocante a manutenção do crédito de IPI sobre insumos para a industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus pretende-se restabelecer o preceito constitucional de que as vendas para a região equivalem a uma exportação para o exterior.

5. A transferência da SUDAM para a SUFRAMA da competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda é recomendada para razões de conveniência administrativa, uma vez que a SUFRAMA mantém uma atuação mais direta e mais próxima dos empreendimentos realizados naquela região.

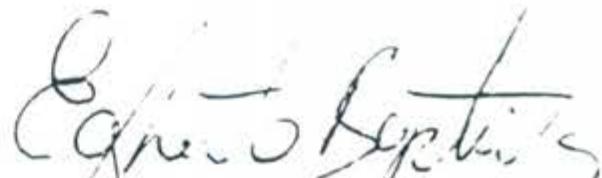


6. Pelos motivos apontados, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera os artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, o artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, bem como o "caput" e o parág. 2º da Lei nº 2145/53.

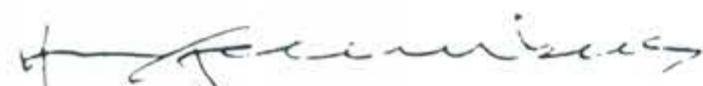
Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.



MÁRCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



EGBERTO BAPTISTA
Secretário do Desenvolvimento Regional



JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia



PEDRO PAULO DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao *caput* e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, salvo a Amazônia Ocidental, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais.

§ 1º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;

2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade.

(Fls. 2 do projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953).

dade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus;

7. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução, do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, não se aplica aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sob o regime deste Decreto-lei, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, a título de arrendamento, desde que mantidos sob a propriedade da arrendadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....

Art. 9º

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo no que respeita aos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º O **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos

(Fls. 3 do projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953).

do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....".

Art. 3º Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial, na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O **caput** e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18.9.91

Sr Presidente

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno requeiro urgência para votação do Projeto de Lei ^{1293/91} que "Dá nova redação aos arts 7º e 9º do Decreto Lei n. 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Dec Lei n. 1455 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei n. 2.145 de 29 de dezembro de 1953", encaminhado pela Mensagem n. 463 do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

*Manoel de Oliveira - Bloco
Eduardo A. de*

*Char - PL.
Márcio Almeida - PDC*

P. - PTB

Eurídes Britto - PTR

Juarez - PRS

1 - Cida - PSB

Antônio - PMDB

Mensagem nº 461

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Brasília, em 05 de setembro de 1991.

f. Coler-

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Secretaria Nacional da Economia

E.M. Nº 313

Em, 21 de agosto de 1.991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão Especial, instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, propõe a implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do Governo quanto da iniciativa privada.

2. Entre as medidas propostas encontram-se a alteração da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, do artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, do "caput" e do parág. 2º da Lei nº 2145/53, que dispõem sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região, respectivamente. Além destas medidas é proposta a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exercem atividade industrial na região.

3. A importância destas ações é ressaltada na medida em que: Primeiro, vem flexibilizar a exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem; Segundo, vem permitir a adoção de um tratamento uniforme com os outros estados da federação, no que se refere a importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e; Terceiro, vem desonerar o custo de produção dos produtos a partir da eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, na emissão de documentos para as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

4. No tocante a manutenção do crédito de IPI sobre insumos para a industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus pretende-se restabelecer o preceito constitucional de que as vendas para a região equivalem a uma exportação para o exterior.

5. A transferência da SUDAM para a SUFRAMA da competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda é recomendada para razões de conveniência administrativa, uma vez que a SUFRAMA mantém uma atuação mais direta e mais próxima dos empreendimentos realizados naquela região.

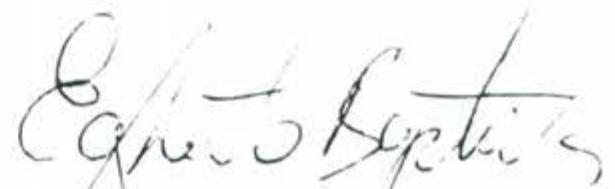


6. Pelos motivos apontados, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera os artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, o artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, bem como o "caput" e o parág. 2º da Lei nº 2145/53.

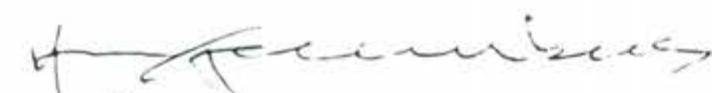
Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.



MÁRCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



EGBERTO BAPTISTA
Secretário do Desenvolvimento Regional



JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia



PEDRO PAULO DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao *caput* e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, salvo a Amazônia Ocidental, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais.

§ 1º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;

2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade.

(Fls. 2 do projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953).

dade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus;

7. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução, do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, não se aplica aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sob o regime deste Decreto-lei, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, a título de arrendamento, desde que mantidos sob a propriedade da arrendadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....

Art. 9º

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo no que respeita aos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º O **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos

(Fls. 3 do projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953).

do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....".

Art. 3º Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial, na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O **caput** e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 1.793-B, DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota **ad valorem** em 88 pontos percentuais.

§ 1º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação de que trata o **caput** deste artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região na industrialização de produto a ser internado.

§ 2º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação constantes da respectiva Resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;
2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da téc-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico;

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....
Art. 9º -

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º - O **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....
Art. 3º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o

crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º - Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - O **caput** e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º -

§ 2º - Não será exigida a taxa nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA."

Art. 6º - O § 1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;

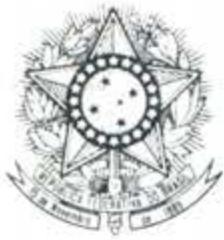
II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica;

.....
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1793/91

Senhor Presidente

JA DISCUSSÃO
Nos termos regimentais, requeremos o adiamento, por duas sessões, do item 3 da pauta.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991.

Vane - PSDB
José Serra
Denil - PDT
Pauta - PDMOS
Alvaro
Hélio Bimbi - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 3

PROJETO DE LEI N° 1.793, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 1.793, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º E 9º DO DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, AO CAPUT DO ART. 37 DO DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976, E AO CAPUT E § 2º DO ART. 10 DA LEI N° 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953; PENDENTE DE PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

JOSÉ DUTRA

NILSON GOMES
~~JOSÉ DUTRA~~

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO ~~JOSÉ DUTRA~~ PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *PAUDERNEY AVELINO* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

JACKSON PEREIRA

~~JACKSON PEREIRA~~ *FRANCISCO DIOGENES* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.793-A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 461/91

Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com emenda; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e, de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.793, de 1991, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, salvo a Amazônia Ocidental, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais.

§ 1º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;

2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus;

7. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, não se aplica aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sob o regime deste Decreto-lei, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, a título de arrendamento, desde que mantidos sob a propriedade da arrendadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....

Art. 9º

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo no que respeita aos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º O caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....".

Art. 3º Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial, na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º O caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na

Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagará todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 37. Fica vedada a transcrição, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- bagagem de passageiros;
- aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

DECRETO-LEI N° 1.435 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atendem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem

e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da

Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

.....

LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145⁽¹⁾,
de 29 de dezembro de 1953*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23⁽²⁾, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416⁽¹⁾, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de "drawback";

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (4), de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria

Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

DECRETO-LEI N° 756 — DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozará de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

DECRETO-LEI N° 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dada pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;

b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

José Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos

referidos documentos, como resarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa da cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;

b) operações de drawback;

c) importações temporárias de bens para conserto, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;

d) importações em trânsito; de natureza temporária destinada a exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Mensagem nº 461, de 5 de setembro de 1991, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Brasília, em 05 de setembro de 1991.

f. Colar-

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão Especial, instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, propõe a implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do Governo quanto da iniciativa privada.

2. Entre as medidas propostas encontram-se a alteração da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, do artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, do "caput" e do parág. 2º da Lei nº 2145/53, que dispõem sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região, respectivamente. Além destas medidas é proposta a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região.

3. A importância destas ações é ressaltada na medida em que: Primeiro, vem flexibilizar a exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem; Segundo, vem permitir a adoção de um tratamento uniforme com os outros estados da federação, no que se refere a importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e; Terceiro, vem desonerar o custo de produção dos produtos a partir da eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, na emissão de documentos para as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

4. No tocante a manutenção do crédito de IPI sobre insumos para a industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus pretende-se restabelecer o preceito constitucional de que as vendas para a região equivalem a uma exportação para o exterior.

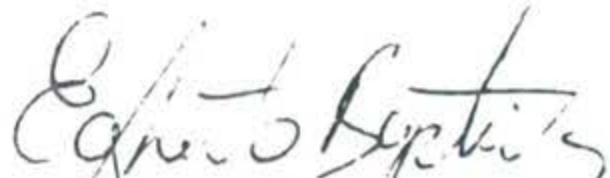
5. A transferência da SUDAM para a SUFRAMA da competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda é recomendada para razões de conveniência administrativa, uma vez que a SUFRAMA mantém uma atuação mais direta e mais próxima dos empreendimentos realizados naquela região.

6. Pelos motivos apontados, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera ~~artigos 7º e 9º~~ do Decreto-lei nº 288/67, o artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, bem como o "caput" e o parág. 2º da Lei nº 2145/53.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

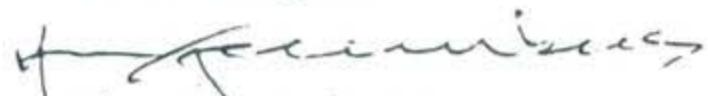


MÁRCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



EGBERTO BAPTISTA

Secretário do Desenvolvimento Regional



JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia



PEDRO PAULO DE LEONI RAMOS
Secretário de Assuntos Estratégicos

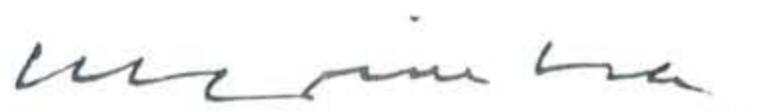
Aviso nº 946 - AL/SG.

Em 05 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01. RELATÓRIO

Devidamente capeado pela Mensagem Go
vernamental nº 461/91, chegou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei
nº 1.793/91, que " dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Dcreto -
Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do De
creto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do a
rtigo 10 da Lei nº 1.145, de 29 de dezembro de 1953" como consequênc
ia do trabalho realizado pela Comissão Especial instituída pela
Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, que objetivava a
justar a Zona Franca de Manaus à nova realidade das políticas indus
trial e cambial brasileira.

Com o conjunto das mudanças retromen
cionadas, o projeto de lei sob enfoque busca permitir que as empre
sas instaladas na Zona Franca de Manaus possam desfrutar de um ní
vel razoável de competitividade com as demais empresas brasileiras,
para o que resultou necessário dispor " sobre a internação de produ
tos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de
mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de
guia de importação de bens destinados à região", além de propor "a ma
nutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI,
incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produ
tos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a
e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da compe
tência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamen
te às empresas que exerçam atividade industrial na região"

Esse nível de competitividade o governo
visa atingir através da flexibilização da exigência de nacionaliza
ção dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir
insumos onde for mais conveniente, independente da origem. Por outro

lado, permite a adoção de um tratamento uniforme com os outros Estados da Federação, no que se refere à importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e, por fim, desonera as empresas com a eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo DECEX sobre as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

No dia 18 de setembro, por proposta de todas as lideranças da Casa e por decisão do Plenário, a proposição de que se trata teve a sua tramitação transformada para REGIME DE URGÊNCIA.

É o relatório.

02. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob enfoque é de importância capital para tentar ajustar a Zona Franca de Manaus à nova realidade de comércio exterior brasileiro. Com a sua aprovação se vai tentar devolver a confiança aos empresários que ali militam e, com isso, tentar reativar os investimentos, elevar o nível de emprego hoje seriamente comprometido pelas demissões em massa que se estão operando como consequência da incerteza que se abateu sobre esse importante mecanismo de desenvolvimento.

A Zona Franca de Manaus, portanto, é o coração do Amazonas e da Amazônia Ocidental. Evitar a sua destruição é um dever patriótico, porque, com isso, estaremos preservando um parque industrial de primeira linha e a maior fonte de receita do Estado do Amazonas.

A proposição ora sob exame se encontra devidamente sintonizada com a competência da União para legislar sobre a matéria de que se trata, é legítima a iniciativa do Senhor Presidente da República, não encarna nenhum vício de inconstitucionalidade nem de técnica legislativa.

No que diz respeito à legalidade, entendendo que a redação proposta para o caput do art. 7º do Decreto-lei nº

288, de 28 de fevereiro de 1967, não deixa claro o direito de que desfrutam as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com base no que dispõe o ítem 9.1. da Instrução Normativa SRF Nº 49, de 03 de maio de 1984, da Secretaria da Receita Federal. Por isso e com o objetivo de corrigir essa ilegalidade, apresento a emenda inclusa.

Isto posto e considerando que a proposição sob enfoque resulta constitucional, legal e com boa técnica legislativa, manifesto-me favorável à sua aprovação, com a emenda inclusa.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991


Deputado JOSE DUTRA
- relator -

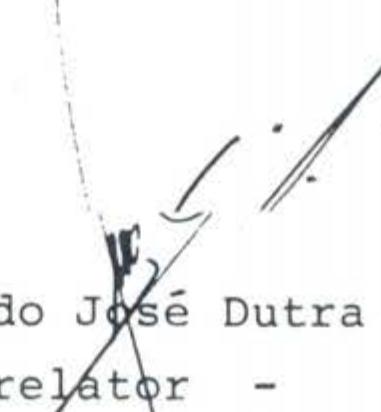
Projeto de Lei nº 1793/91

EMENDA

Adite-se o seguinte § 1º ao art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, renumerando-se os demais:

" § 1º - A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o caput deste artigo, não abrange as matérias primas, produtos intermediários e matérias de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo, por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização de produto a ser internado"

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991


Deputado José Dutra
- relator -

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC-AM. Sem revisão do orador.) -

Ξ

Sr. Presidente, este projeto dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Sr. Presidente, este relatório visa à adequação do modelo da Zona Franca de Manaus aos modelos atuais vigentes em nosso País. Quando o Governo propõe nesta lei a redução do índice do imposto de importação de 88%, ou seja, todas as matérias-primas que serão utilizadas nos produtos ~~que forem beneficiados, que forem~~ produzidos na Zona Franca de Manaus terão um imposto de 12% na saída, na internação deste produto.

Sr. Presidente, sabemos que até 1994 o produto mais caro que virá a ser importado pelo Brasil será taxado em até no máximo 20%. Portanto, este relatório visa à adequação da Zona Franca de Manaus ao modelo brasileiro, à desregulamentação alfadengária.

I - RELATÓRIO

O Projeto sob exame objetiva corrigir distorções da legislação vigente com relação à Zona Franca de Manaus, com ênfase sobre a parte concernente à saída de mercadorias dali para uso e consumo do mercado interno do país.

A atual política de importações praticada no Brasil, caracterizada pela gradual redução dos gravames tributários e deterioração dos instrumentos de fiscalização alfandegária, produziu deformações e afetam profundamente o nível das operações da Zona Franca de Manaus.

Em que pesem as saudáveis intenções que devem ter norteado tal estratégia de política econômica, concretamente, são reduzidíssimos os benefícios de ordem social propiciados ao país, posto que um dos males maiores que se pretendia ver remediado - o nível de desemprego - não foi amenizado pela indústria brasileira. Ao contrário, o nível de emprego caiu, como não poderia deixar de ser acontecer, atingindo principalmente a sociedade brasileira localizada na Zona Franca de Manaus, principal polo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Não bastasse o conjunto de medidas, a estranha passividade das autoridades alfandegárias e econômicas brasileiras proporciona a intensificação do fluxo de contrabando na fronteira com o Paraguai, ocasionando significativos malefícios, não apenas aos interesses nacionais, mas principalmente a tantos quantos construíram seus negócios harmonizando a seriedade de propósitos e a legalidade.

A perspectiva da implementação das relações comerciais entre os países integrantes do MERCOSUL deixa entrever efeitos danosos à economia frágil dos Estados do Norte, que passarão a disputar, com grandes desvantagens, o mercado consumidor do Leste/Sul brasileiro.

Tal panorama justifica a adoção das medidas que o Poder Executivo está propondo, através deste Projeto de Lei, no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, conduzindo-a ao ritmo de operação preconizado em sua con-

cepção, permitindo o seu reaquecimento, através do fortalecimento de seus instrumentos, e criando alternativas que permitam sua subsistência, mediante competitividade através de meios legais e dentro dos legítimos interesses nacionais.

As alterações respectivas atingem, no caso, os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Outra modificação relevante, visada pelo Projeto de Lei nº 1.793/91, do Poder Executivo, incide sobre o caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, bem como sobre o caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, já alterado por legislação posterior, e é pertinente às mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus.

Atualmente o fluxo dessas mercadorias no país tem sido prejudicado por fatores, dentre os quais o elevado custo das passagens aéreas, o elevado custo da hospedagem e a baixa renda da população.

A proximidade com o Paraguai tem desviado o fluxo "turístico" para aquele país, em cuja fronteira o contrabando floresce aos olhos complacentes de nossas autoridades. Mesmo a atual redução de custos, implementada pelas empresas aéreas, não tem conseguido recompor o fluxo turístico para o Amazonas.

As alterações, nesse particular, ora propostas pelo Poder Executivo, representam a adoção de ações concretas, para propiciar a mudança oportuna e necessária, de modo a possibilitar o incremento do fluxo de mercadorias da ZFM para o grande mercado consumidor brasileiro. Dentre vários instrumentos regulamentadores vigentes, que se antepõem ao propósito do Projeto, destaca-se o art. 37, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, que impossibilita o internamento de mercadorias para o restante do território nacional, a qualquer título, incluindo-se, com isso, as usadas, e incidindo sobre estas o pagamento integral dos tributos, com base estabelecida a preço de novo.

A vigência de tal dispositivo é marcada por evidente irracionalidade, em vista da depreciação dos bens.

II - VOTO DO RELATOR

A concepção do Projeto de Lei nº 1.793/91, do Poder Executivo, está basicamente correta, na linha da desburocratização do funcionamento da Zona Franca de Manaus e de sua adequação à nova política industrial e de comércio exterior do atual Governo.

Não obstante, a formulação do referido Projeto de Lei merece, ao meu ver, alguns reparos e ajustes, que ora apresento sob a forma de Emendas do Relator.

Emenda nº 1

A Ementa do projeto de Lei nº 1793/91, do Poder Executivo, passa a ser assim redigida:

"Dá nova redação ao § 1º do artigo e aos artigos 7º e 9º do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 19, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976 e caput e § 2º do artigo 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mero ajustamento da Ementa do Projeto de à nova abrangência que lhe pretendo conferir com as modificações de conteúdo que ora apresento.

Emenda nº 2

Dê-se ao inciso I do 1º do art. 7º do Decreto - Lei 288/67, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte r ção:

"Art. 1º.....

Art. 7º

§ 1º -

*a - se atenha aos limites anu
de importação constantes da respectiva R
lução aprobatória do projeto e suas alt
ções".*

JUSTIFICAÇÃO

Como um dos objetivos do Projeto de Lei é a remoção de traves e dificuldade no cálculo do Imposto sobre Impreção dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a listagem individualizadas dos insumos utilizados na produção, tal como consta da redação proposta pelo Executivo, torna-se contraditória, diante da própria filosofia do projeto.

Emenda nº 3

Exclua-se da enumeração contida na alínea "b" do § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo, o número 6, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A complementação e integração do parque industrial na Zona Franca de Manaus, como condição para aprovação de projetos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, inibiria a implantação de empreendimentos que se proponham a operar com produtos novos, sem similares no parque industrial da ZFM.

Emenda nº 4

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei, na redação da para o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, o seguinte paragrafo:

"§5º - A exigibilidade do imposto sobre importação, de que trata este artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem que hajam sido empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental, cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, sempre que o produto resultante tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região, na industrialização do produto a ser internado".

JUSTIFICAÇÃO

A mudança objetivando pela emenda já é prática atual do sistema, arrimada em atos normativos da Administração Federal, que, no entender do Relator, precisam ter força de lei.

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, constante do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta sairem para outras partes do territorio nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior, considerando-se fato gerador a saída destas da área da Zona Franca de Manaus.

§ 1º -

a).....

b).....

c).....

§ 2º - Na saída de bens depreciados, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa simplificar a sistemática atual de calcular a incidência do Imposto sobre Importação, considerando fato gerador a saída das mercadorias importadas para a ZFM para o restante do país, e não sua entrada.

O texto do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76, tal como proposto no Projeto é mantido, renomeando-se apenas o parágrafo para lhe acrescentar um segundo, que objetiva dar aos bens depreciados o mesmo tratamento conferido no restante do país.

Emenda nº 6

No art. 4º, onde se lê: ZONA FRANCA DE MANAUS,
Leia-se: AMAZÔNIA OCIDENTAL.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um ajuste de redação, para dar à matéria a amplitude que, territorialmente, já se atribui, através da legislação específica, ao tratamento diferenciado para a Amazônia Ocidental.

Emenda nº 7

Na redação do art. 5º do Projeto, acrescente-se uma alínea ao § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975 e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, assim redigida:

"1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administrados pela SUFRAMA".

JUSTIFICAÇÃO

A própria Comissão Interministerial cujo Relatório ensejou o Projeto de Lei do Poder Executivo propõe a extinção da taxa do DECEX para as importações realizadas pela ZFM. A emenda visa tão somente estender esse tratamento às áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

Emenda nº 8

Dar nova redação ao art. 6º, do presente Projeto de Lei, renumerando-o. O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

- I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;
- II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica.

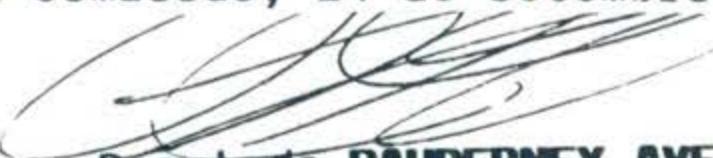
J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração proposta, no texto do ordenamento legal básico da Zona Franca de Manaus, o Decreto - Lei nº 288/67, é da maior relevância para o incremento do volume de negócios do comércio ali praticado atualmente.

Pela legislação vigente, encontram-se excluídos dos benefícios da ZFM os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. À exceção de armas e munições, os demais produtos tinham sua exclusão determinada em razão da proibição de importação por qualquer ponto do território nacional. Atualmente, estando tais importações liberadas, aquelas exclusões não mais se justificam, salvo armas e munições, para as quais é mantida a restrição.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 1991, do Poder Executivo, com as emendas que acabo de formular.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 1991.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo, chega a esta Casa Projeto de Lei que, alterando a legislação referente à Zona Franca de Manaus, reduz as exigências tributárias nela vigentes.

A principal alteração consiste na revogação das regras tributárias baseadas no índice de nacionalização dos produtos nela industrializados. Em substituição, foi estabelecida a incidência de um percentual de 12% da alíquota do Imposto sobre a Importação, quando da saída dos produtos para qualquer ponto do território nacional.

Permitiu-se, também, a importação de produtos estrangeiros via Zona Franca de Manaus, para o território nacional, desde que pagos todos os impostos exigíveis sobre a importação, ficando isenta, no entanto, da taxa cobrada sobre a expedição da Guia de Importação.

No tocante ao Imposto de Renda, transfere ao Conselho de Administração da SUFRAMA a competência, anteriormente da SUDAM, para conceder a isenção de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

II - VOTO DO RELATOR

A abertura do Brasil ao mercado internacional colocou a indústria instalada na Zona Franca de Manaus em desvantagem frente às do restante do País.

Seria necessário que, de imediato, providências fossem tomadas para que a indústria da Zona Franca de Manaus não desaparecesse, à míngua de vantagens comparativas.

O presente Projeto de Lei visa justamente a tornar de novo viáveis as indústrias lá instaladas.

Merece, portanto, nosso integral apoio, e, em decorrência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 1991.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1991

Deputado FRANCISCO DIOGENES — Relator.

Jacinta Ferreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 1.793-B, de 1991, que "dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1955".

DESPACHO: VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

À COMISSÃO DE CONST: E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 03 de DEZEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Dutra, em 03/12/1991

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.793-C, de 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 1.793-B, de 1991, que "dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

~~(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).~~

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota **ad valorem** em 88 pontos percentuais.

§ 1º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação de que trata o **caput** deste artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região na industrialização de produto a ser internado.

§ 2º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação constantes da respectiva Resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;
2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da téc-

nica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico;

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....
Art. 9º -

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º - O **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

.....
Art. 3º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o

crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º - Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a compe-

tência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - O **caput** e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º -

§ 2º - Não será exigida a taxa nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA."

Art. 6º - O § 1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;

II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica;

....."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2 de outubro de 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, de 1991 (PL n° 1.793-B, de 1991, na Casa de origem), que "dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico."

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis

W
S

tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º - No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil

S/

- TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o **caput** deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o **caput** deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA, a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 7º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do



projeto e suas alterações;

II - objetivos:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º - Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescido cinco pontos percentuais.

§ 10 - Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem."

"Art. 9º - Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.



§ 1º - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º - Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros, previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convê-

nio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º - O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º - Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

5/

1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

§ 3º - Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as restrições previstas no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, especialmente as contidas no seu art. 3º.

Art. 7º - Para os efeitos da legislação federal, serão também equiparadas à exportação as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus de matérias-primas, partes, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, produzidos no Território Nacional, conforme processo produtivo básico, definido e fixado na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei, para industrialização na Zona Franca de Manaus, permitida, inclusive, a baixa do respectivo ato concessório e do respectivo drawback.

Art. 8º - Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva, na Zona Franca de Manaus, de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º - São isentas do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro obtido na exportação para o exterior de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas titulares dos respectivos projetos industriais, com domicílio fiscal no local, pelo prazo de validade dos incentivos constantes do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como exportação para o exterior, beneficiados com todos os incentivos desta Lei, as vendas de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que o produtor-vendedor efetue para outras

(2)

empresas, em qualquer região do País, para o fim específico de exportação para o exterior ou para compor produto a ser vendido para o exterior.

Art. 11 - É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

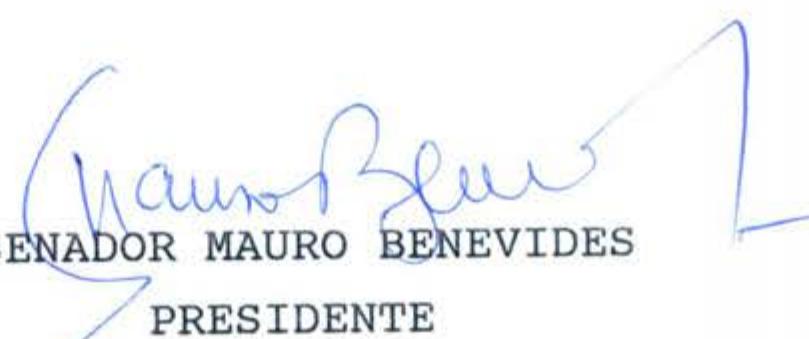
§ 1º - O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º - Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.793-C, DE 1991

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 7.793-B, de 1991, que "dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ FALCÃO

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.793-B, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo, que foi enviado ao Senado para revisão.

A Câmara Alta aprovou o presente Substitutivo, de nº 1.793-C, ora submetido à apreciação desta Casa.

O Projeto, em sua forma original, propõe revogar as regras jurídicas referentes ao índice de nacionalização dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Estabelece, como compensação, alíquota reduziada em 88% de Imposto de Importação - II, sobre os produtos dela saídos para qualquer parte do território nacional; permite a



importação de produtos estrangeiros, através da Zona Franca, para o território nacional, sob condição de pagamento de todos os tributos sobre a importação, salvo a taxa pela expedição da Guia de Exportação - GI; transfere ao Conselho de Administração da SUFRAMA a competência da SUDAM para conceder isenção do imposto de renda sobre a qual rezam os artigos 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, na redação do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com vistas às empresas que exercem atividade industrial na Zona Franca, conforme projeto devidamente aprovado de acordo com o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Foi aprovado com base no fato de que a abertura do Brasil ao comércio exterior trouxe desvantagens comparativas à Zona Franca em preço, tornando-se a aprovação do projeto necessária para contrabalançá-las e assim permitir a viabilidade econômica da continuação daquela área incentivada.

O substitutivo sob análise, em princípio, espessa a mesma filosofia do projeto original, dele diferenciando-se essencialmente quanto à profundidade das modificações, mais radicais, que o primeiro propõe.

Não se propõe revogação pura e simples das normas relativas aos índices de nacionalização. Porém, modificam-se as fórmulas vigentes para tal, tornando-as mais flexíveis. A redução em 88% do Imposto de Importação sofre, outrossim, exceções taxativas, na expressão, de regra, dos bens de informática e dos veículos automóveis, tratores, bem como de outros veículos terrestres.

Quanto à importação de produtos estrangeiros o projeto disciplina o pagamento de emolumento para emissão da



Guia de Exportação, mas cria isenção da exigência deste em diversas situações que descreve.

Taxativamente, isenta do imposto de renda, dispensando participação da SUFRAMA e da SUDAM, o lucro obtido na exportação de Manaus, de produtos ali produzidos, por empresas localizadas em sua Zona Franca, durante o prazo de validade constitucional de vigência dos incentivos da SUFRAMA.

Ademais, estabelece diversos dispositivos regulamentadores de suas normas, atribuindo ao Poder Executivo competência para tal e estabelecendo variados prazos de vigência.

Finalmente, cria áreas de regime fiscal especial, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É verdadeiro que a abertura ao exterior é óbice relativo ao inteiro florescimento da Zona Franca de Manaus.

Também o é, que a forma original do Projeto seria instrumental para contorno desse fato.

Entretanto, em boa hora coube ao Senado podar determinados excessos de zelo protetor que poderia vir a prejudicar o desenvolvimento integrado do País.

Em síntese, o problema principal é o da composição dos custos para a formação dos preços. Sendo o tributo um custo, o nível do incentivo tributário pode ser tal, que inviabilize a concorrência contra o beneficiado.



Nesse efeito, o projeto substituído acabaria por inviabilizar variadas outras áreas de desenvolvimento do País. Haveria um excesso de compensação, que surtiria o efeito perverso de acabar no extremo oposto: sobreprivilegiar Manaus, em detrimento de outras áreas do nosso território.

in medio virtus (A virtude está no meio), disse Sócrates e, por isso, parece-nos o projeto sob análise ser mais equilibrado, ao pretender contrabalançar, com relação a Zona Franca, o peso da abertura ao estrangeiro, sem, contudo prejudicar a harmonia do desenvolvimento integrado nacional.

Finalmente, sabe-se que um benefício fiscal deve seguir o disposto no art. 47 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), pois gera diminuição de receitas.

No caso do projeto em análise, a diminuição dessas compensar-se-á pelo aumento da receita havido duma economia decorrentemente mais pujante, onde as vantagens comparativas se completam.

Em face disso, voto pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 1.795-C, de 1991, - à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1991

Deputado JOSÉ FALCÃO
Relator



**DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 8 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO .II

Dos incentivos fiscales

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na

Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não conliverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da aliquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Suprintendência e pagaráo todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

**DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE
ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 37. Fica vedada a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
 - b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 268, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei numero 1.435, de 16 de dezembro de 1975.
 - c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1976

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1957, e 2.º do Decreto-lei n.º 358, de 15 de agosto de 1958 e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confe-
re o artigo 85, item II, da Constitui-
ção.

DECLARACIÓN

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1.º deste artigo.

1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção,

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem

e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da

Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

LEI N. 7590 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145⁽¹⁾,
de 29 de dezembro de 1953*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23⁽²⁾, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416⁽¹⁾, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de "drawback";

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;



h) retorno, ao País, de mercadorias nacionais exportadas, para subs-
tituição, mediante licenciamento de exportação e importação vincula-
das, bem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes con-
dições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos auto-
rizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou
substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por
parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do expon-
tador.

§ 3º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão
recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária
da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755 (*), de 31 de dezembro
de 1979."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efei-
tos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

LEI N° 4.239 — DE 27 DE
JUNHO DE 1963

Aprueba o Plano Diretor do Desenvol-
vimento do Nordeste para os anos
de 1963, 1964 e 1965, e dá outras
providências.

CAPÍTULO III

Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos in-
dustriais e agrícolas que se instala-
rem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive
ficarão isentos de imposto de renda
e adicionais não restituíveis, pelo
prazo de 10 anos, a contar da en-
trada em operação de cada empre-
endimento.

Parágrafo único. O prazo de que
trata este artigo poderá ser amplia-
do até 15 anos, de acordo com a
localização e rentabilidade desvan-
gadas do empreendimento beneficia-
do, mediante parecer da Secretaria

Executiva da SUDENE aprovado pe-
lo seu Conselho Deliberativo

DECRETO-LEI N° 750 — DE 11 DE
AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômi-
ca da Amazônia e dá outras provi-
dências

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Art. 23. Nos termos do artigo an-
terior gozarão de isenção de imposto
de renda e quaisquer adicionais não
restituíveis os empreendimentos eco-
nômicos que se implantarem, moderni-
zarem, ampliarem e/ou diversifica-
rem na área de atuação da Superin-
tendência do Desenvolvimento da
Amazônia, após 6 de maio de 1963 e

que venham entrar em fase de操-
eração até o dia 31 de dezembro de
1974.

§ 1º O prazo de vigência da isen-
ção referida neste artigo é de até
10 (dez) anos, a partir da data em
que, a juízo da SUDAM, o empre-
endimento alcançar a fase de fun-
cionamento normal, e poderá ser am-
pliado até 15 (quinze) anos consi-
derando-se de preferência aqueles
que absorvam fundamentalmente em
seu processo produtivo matéria-prima
regional, obedecidos critérios de loca-
lização espacial, conforme normas re-
gulamentares a serem baixadas pela
SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de
isenção de que trata este artigo não
prejudicará o direito à redução, pre-
vista no artigo anterior, desde que
atendidos os requisitos legais e regu-
lamentares.

DECRETO-LEI N° 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos locali-
zados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do
Decreto-Lei n° 750, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

7

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dada pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;
- b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;
- c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República,

do uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos

referidos documentos, com reembolso de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

I 1º A taxa é devida na emissão de documento relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

I 2º A tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

I 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa da cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;

b) operações de drawback;

c) importações temporárias de bens para conserto, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;

d) importações em trânsito, de natureza temporária destinada à exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1975,
154º da Independência e 87º da
República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 85, de 1991 - Senado Federal
(nº 1.793-B, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras provi-
dências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 02/10/91, e publicado no DCN (Seção II) de 03/10/91. Despachado à Comissão Assuntos Econômicos.

Em 30/10/91, foi lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 781/91, dos Líderes do PMDB, PDC, PFL, PDS, PRN, PTB e PDT, de urgê-
cia, art. 336 "c", para o projeto. A matéria será incluída na Ordem do dia da Sessão de 01/11/91.

Em 01/11/91, anunciada a discussão da matéria é lido o Requerimento nº 797, de 1991, dos Líderes do PMDB, PFL, PSDB e PT, de extinção da urgência concedida ao projeto na sessão do dia 30/10/91. A votação do requerimento fica adiada e a discussão da matéria sobreposta, por falta de "quorum".

Em 28/11/91, anunciada a matéria, é procedida a votação do Requerimento nº 797/91, lido em sessão anterior, de extinção da urgência. Rejeitada a extinção da urgência, por 8 votos SIM; Não 45; ocorren-
do 1 abstenção, em verificação solicitada pelo Senador Epitácio Cafeteira, após usarem da palavra, no encaminhamento da votação os Senadores: Humberto Lucena, Epitácio Cafeteria, Fernando Henrique "Cardoso, Nelson Carneiro, Maurício Corrêa, Jonas Pinheiro, Eduardo Suplycy, Amazonino Mendes, Esperidião Amin, Ney Maranhão, Jutahy Magalhães, Marco Maciel e José Sarney, passa-se à apreciação da matéria. É proferido, nesta oportunidade, pelo Senador Onofre Qui-
nan, relator designado, parecer da CAE, concluindo favoravelmente "nos termos do Substitutivo que oferece. Submetido a votos, é aprova-

do o Substitutivo da CAE, ficando prejudicado o Projeto, após usarem da palavra os Senadores: Jutahy Magalhães, Mário Covas, Amazonino Mendes, Oziel Carneiro, Cid Sabóia de Carvalho, Nabor Júnior, Esperidião Amin, Eduardo Suplicy, Fernando Henrique Cardoso, Josaphat Marinho, Affonso Camargo, Humberto Lucena, Marco Maciel e Onofre Quinan, havendo o Sr. Senador Jutahy Magalhães encaminhado à Mesa de claração de voto. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 490/91, da CDIR, relatado pelo Senador Beni Veras, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 1150, de 2.12.50

MGS.

SM/Nº 1150

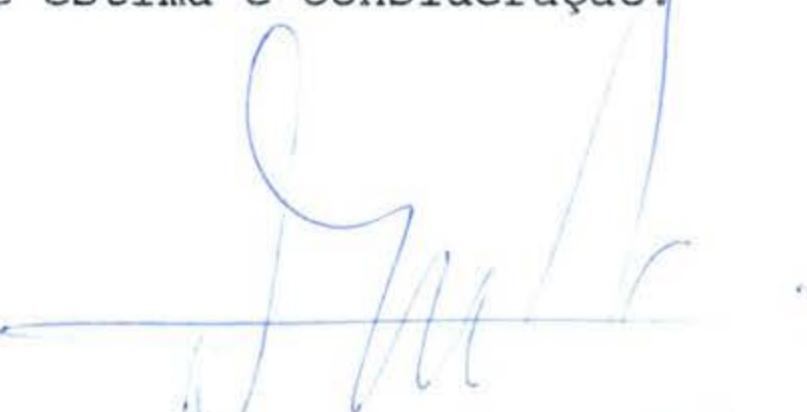
Em 2 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1991 (PL nº 1.793-B, de 1991, na Casa de origem), que "dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 1991

(Nº 461/91, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota **ad valorem** em 88 pontos percentuais.

§ 1º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação de que trata o **caput** deste artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região na industrialização de produto a ser internado.

§ 2º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação constantes da respectiva Resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;
2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico;

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

.....

Art. 9º -

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei."

Art. 2º - O *caput* do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

....."

Art. 3º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º - Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - O *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º -

§ 2º - Não será exigida a taxa nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA."

Art. 6º - O § 1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;

II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica;

....."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 461, de 1991.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretários do Desenvolvimento Regional, da Ciência e Tecnologia e de Assuntos Estratégicos, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao *caput* e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Brasília, em 05 de setembro de 1991.

f. Colar
fernando colar

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Comissão Especial, instituída pela Portaria Conjunta nº 422, de 31 de maio de 1991, propõe a implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do Governo quanto da iniciativa privada.

2. Entre as medidas propostas encontram-se a alteração da redação dos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, do artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, do "caput" e do parág. 2º da Lei nº 2145/53, que dispõem sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sobre a internação de mercadorias estrangeiras e sobre o pagamento de taxa na emissão de guia de importação de bens destinados à região, respectivamente. Além destas medidas é proposta a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos

que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus e a transferência para o Conselho de Administração da SUFRAMA da competência para conceder a isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na região.

3. A importância destas ações é ressaltada na medida em que: Primeiro, vem flexibilizar a exigência de nacionalização dos produtos, de modo a permitir que as empresas possam adquirir insumos onde for mais conveniente, independente da origem; Segundo, vem permitir a adoção de um tratamento uniforme com os outros estados da federação, no que se refere a importação de mercadorias estrangeiras com o pagamento de todos os impostos e; Terceiro, vem desonerar o custo de produção dos produtos a partir da eliminação da taxa de 1,8% cobrada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, na emissão de documentos para as importações realizadas pela Zona Franca de Manaus.

4. No tocante a manutenção do crédito de IPI sobre insumos para a industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus pretende-se restabelecer o preceito constitucional de que as vendas para a região equivalem a uma exportação para o exterior.

5. A transferência da SUDAM para a SUFRAMA da competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda é recomendada para razões de convéniente administrativa, uma vez que a SUFRAMA mantém uma atuação mais direta e mais próxima dos empreendimentos realizados naquela região.

6. Pelos motivos apontados, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera ~~os artigos~~ 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, o artigo 37 do Decreto-lei nº 1455/76, bem como o "caput" e o parág. 2º da Lei nº 2145/53.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

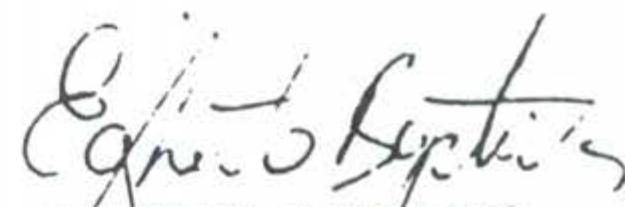


MÁRCÍLIO MARQUES MOREIRA

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento



JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia



EGBERTO BAPTISTA

Secretário do Desenvolvimento Regional



PEDRO PAULO DE LEONI RAMOS

Secretário de Assuntos Estratégicos

LEGISLAÇÃO CITADA.

DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II.

Dos incentivos fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na

Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não conliverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual na alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias

estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 37. Fica vedada a transcrição, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- bagagem de passageiros;
- aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

DECRETO-LEI N° 1.435 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação

relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atendem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145⁽¹⁾, de 29 de dezembro de 1953

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23⁽²⁾, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.416⁽¹⁾, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente

a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1.º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2.º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de "drawback";

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755⁽⁴⁾, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria

Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo

que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

■ DECRETO-LEI N° 756 — DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

CAPÍTULO II
Das isenções e reduções

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozará de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

DECRETO-LEI N° 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funciona-

mento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dada pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;

b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos, técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI N° 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1977

Da nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos

referidos documentos, com o resarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa da cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;

b) operações de drawback;

c) importações temporárias de bens para consumo, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;

d) importações em trânsito, de natureza temporária destinada à exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1977; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Publicado no DCN-Seção II-, de 03-10-91

COMISSÃO DIRETORA
PARECER N° 490, DE 1991

*Assinado, em 28/11/95
A câmara da origem
Oscar Filho*

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 85, de 1991 (n° 1.793, de 1991, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 85, de 1991 (n° 1.793, de 1991, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Sala de Reuniões da Comissão, em 28 de novembro de 1991.

Mário Benevides
Carlos do Canto

René Veras-Rel.
Meira Filho

Marcelo A. S. P.
PRESIDENTE

*René Veras-Rel.
Meira Filho*
RELATOR

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 85, de 1991 (n° 1.793, de 1991, na Casa de origem).

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico."

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º - No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA, a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 7º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;.

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º - Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescido cinco pontos percentuais.

§ 10 - Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem."

"Art. 9º - Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º - Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros, previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, 2% dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - O caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior".

Art. 4º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º - O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º - Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

§ 3º - Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-lei nº 1.755 de 31 de dezembro de 1979".

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as restrições previstas no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, especialmente as contidas no seu art. 3º.

Art. 7º - Para os efeitos da legislação federal, serão também equiparadas à exportação as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus de matérias-primas, partes, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, produzidos no Território Nacional, conforme processo produtivo básico, definido e fixado na forma do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei, para industrialização na Zona Franca de Manaus, permitida, inclusive, a baixa do respectivo ato concessório e do respectivo drawback.

Art. 8º - Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva, na Zona Franca de Manaus, de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º - São isentas do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro obtido na exportação para o exterior de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas titulares dos respectivos projetos industriais, com domicílio fiscal no local, pelo prazo de validade dos incentivos constantes do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como exportação para o exterior, beneficiados com todos os incentivos desta Lei, as vendas de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que o produtor-vendedor efetue para outras empresas, em qualquer região do País, para o fim específico de exportação para o exterior ou para compor produto a ser vendido para o exterior.

Art. 11 - É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º - O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º - Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1991

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº
85, de 1991 (nº 1.793/B, de 1991, na
origem), que "dá nova redação ao § 1º
do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Dec-
reto-lei nº 288, de 28 de fevereiro
de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decre-
to-lei nº 1.455, de 7 de abril de
1976, e ao *caput* e §§ 1º e 2º do art.
10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro
de 1953".

RELATOR:

O Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1991 (nº 1.793/B, de 1991, na origem), "dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976 e ao *caput* e § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Em outras palavras, o projeto reformula as normas de re-
gência da Zona Franca de Manaus, alterando e ampliando substancial-
mente os benefícios fiscais às empresas lá estabelecidas.

ao art. 1º, foram oferecidas duas emendas, ambas pelo deputado Eduardo Matarazzo Suplicy. A primeira sugere que a lei do art.

art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, estabelecendo, em síntese, a fixação da redução do imposto de importação em 88% da alíquota aduaneira, independentemente do índice de nacionalização do produto, na legislação atual, a redução do imposto deve corresponder ao índice de nacionalização do produto interno. Além disso, pela legislação atual, a redução está condicionada ao atendimento de índices fixados pela SUDRAMA e pelo Ministério das finanças de nacionalização fixados pela SUDRAMA, sendo substituídos pela aprovação do projeto pela SUDRAMA, mediante o atendimento das condições e requisitos previstos no art. 2º, mutuas delas, aliás, de difícil mensuração objetiva.

que a ecopõo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, que é de iniciativa do Poder Executivo, a proposta não resulta de trabalho desenvolvido pela Comissão Especial Instituida pela portaria Conjunta nº 422/91, que constitui ser necessária à implementação de um conjunto de ações que aumentem a competitividade ao nível das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e ao nível da infra-estrutura da região, tarefa essa que vai exigir o esforço e a mobilização tanto do governo quanto da iniciativa privada".



constâncias, o produtor nacional do restante do País, que paga todos a isenção do IPI e demais benefícios fiscais previstos. Em tais critérios, o País com a redução de 88% do imposto de importação, com o restante do País de montagem de produtos estrangeiros, que ingressaria no território possivel a transformação da Zona Franca de Manaus numa grande zona de combinações previstas no § 2º da proposta art. 7º, é perfeitamente possível da discussão relativa subjetividade a parte da discussão fiscal.

Perdeu de comparação, é apenas um condicionante para a concessão de zonas fora da ZFM. Ademais, a exigência não implica restrição da liberdade de viver, então, ser estendida a todos as empresas locais, tem a liberdade para comprar seus insumos onde quiser. Entretanto, para aplicação do § 2º do art. 7º proposto, é justo que a empresa ao contrário, pode induzir a acomodação, a não ser que seja evitada a quebra percentual. Não obstante, observa-se que uma redução fixa, tocaria aos produtos com alturas indícias de nacionalização inferiores considerável, estando a industrialização da ZFM, especialmente no sentido do índice de nacionalização do produto, consequentemente, independentemente de redução de 88% do imposto de importação, independentemente de desfrutarem desse incentivo à exportação".

constígios de produção na Zona Franca e nas regiões do País que não que a redução de 88% prevista introduziria grave desfavor ao centro assimétrico liberdade e desestimulou a produção no resto do País, e negado da exigência das indícias mínimas de nacionalização constitui



vo, já que elimina o caput a definir a alíquota e da base de DECEX. Entretanto, a nova redação proposta vai além daquela objeto manas da taxa pela emissão da guia de importação cobrada pelo vo, pretendendo-se exonerar as importações efetuadas na Zona Franca de porto contém implicações. Segundo as justificativas do poder executivo, no que se refere ao art. 5º, observa-se que o texto pro-

por que discutir a ZFM.

todos os tributos incidentes, como em quaisquer parte do país, não há outros pontos do Brasil, através da ZFM, entendemos ser acertada a arte, 37 do DL nº 1.455/76, permite a importação de mercadorias para quanto ao art. 2º do projeto, que, ao dar nova redação ao

caso, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67.

tais regras, naquelas circunstâncias, já são equiparadas à exportações concordamos quanto ao mérito da proposta. Contudo, temos que mesmos benefícios reservados aos destinados à exportação, também juntou, no sentido de conferir aos insumsos remetidos para a ZFM os

no que respeita à emenda apresentada pelo Senador Nelson portanto, das preocupações externadas pelo Senador Eduardo Suplicy, que industrializou outras partes do Brasil. Compartilhamos, com a ZFM, o possível, então, o estabelecimento de tendência desen-
cializante na indústria instalada na ZFM e de sucateamento do par-



O alcance de tal disposição (emenda aprovada na Câmara dos Deputados) é melhor percebida quando se recorda que o projeto como um todo poderia permitir, a critério exclusivo da SUDRAMA, a importação, por exemplo, de automóveis de uso misto e caminhões destinados (CICD), com isenção do imposto de importação e do IPI na importação (montagem) (art. 3º, § 2º, propostos) e com redução de 88% do imposto de importação e isenção do IPI na integração industrializada (montagem) (art. 3º, § 2º, propostos) e de 100% do imposto de importação e isenção do IPI na integração industrializada de tais produtos terem um índice de nacionalização de 40% ou 20%.

com relâgao ao art. 6º do projeto, nota-se que a nova re-
dagação proposta veem, a contrario sensu, permitir a indústria talvez
na ZFM, com as isenções do imposto de importação e do IPI, previstas
no caput do artigo, de perfumes e automóveis de carga (caminhões) e
de uso misto (caminhonetes).

calcúlo, que serviram aplicações para os casos de cobrança da taxa. Compromende-se que a intenção do Poder Executivo talvez seja a de clarificar a que taxa, que é um tributo, em simples termos das despesas e custos incorridos. A intitativa é correta pois a taxa *ad valorem* que hoje vigora não tem a ver com os referidos custos, pois inclide sobre o valor da mercadoria. Ocorre, então, que não mais basta taxar, especialmente de tributo, e, se o for, devem ser fixadas a alíquota e a base de cálculo, de vez que só à lei cabe fazê-lo, conforme o art. 97 do Código Tributário Nacional. Assim, convém tratar o caso de forma a não gerar mal-entendidos.





Ressalte-se, por oportuno, que, no geral, a iniciativa de reformular a ZFM merece os mais efusivos aplausos. Na verdade, não se pode permitir o desmantelamento de todo aquele importante parque industrial instalado no coração da selva amazônica, principalmente quando se tem em vista as arrasadoras repercussões sociais que o seu enfraquecimento provocaria.

Entretanto, se é preciso viabilizar a manutenção e o desenvolvimento da ZFM, é necessário, igualmente, atenuar as consequências negativas das eventuais medidas para o restante da economia nacional.

Nesse sentido e pelas razões expostas, e considerando, ademais, a extrema relevância da matéria, somos pela aprovação do projeto, com as emendas nrs. 1 e 2 que se seguem:

EMENDA N° 1

Acrescentar-se na redação do art. 7º, § 2º, proposto pelo art. 1º, a seguinte alínea "d":

"d - atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos, anual e conjuntamente, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

• Relator

sala das sessões,

“A FEDERAÇÃO ADMINISTRADORES PEJA SUFRAMA.”

1) Importação de quaisquer bens para as áreas de fronteira;

2) Importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

3) Importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

4) *** Não será exigido o resarcimento nos casos de:

5) 18. Exigir-se-á o resarcimento na emissão de documentos de origem da mercadoria;

6) 19. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o resarcimento das despesas e custos incorridos para sua emissão, conforme o modelo elaborado anualmente pelo Ministro da Economia;

7) 20. Sobre a seguinte redação ao caput do art. 1º, aos caput de

EMENDA Nº 2

SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.793-C, de 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 1.793-B, de 1991, que "dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

As Comissoes :
Viacao e Transp., Des. Urbano e Interior
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)

Em

3 / 12 / 91.

Presidente

CD - 52

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, de 1991 (PL n° 1.793-B, de 1991, na Casa de origem), que "dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao **caput** e § 2º do art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico."

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis,

2

tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º - No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil

6

- TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o **caput** deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o **caput** deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA, a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 7º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do



projeto e suas alterações;

II - objetivos:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º - Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescido cinco pontos percentuais.

§ 10 - Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem."

"Art. 9º - Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.



§ 1º - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º - Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros, previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convê-



nio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - O **caput** do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º - O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º - Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

6
G
1



1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

§ 3º - Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as restrições previstas no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, especialmente as contidas no seu art. 3º.

Art. 7º - Para os efeitos da legislação federal, serão também equiparadas à exportação as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus de matérias-primas, partes, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, produzidos no Território Nacional, conforme processo produtivo básico, definido e fixado na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei, para industrialização na Zona Franca de Manaus, permitida, inclusive, a baixa do respectivo ato concessório e do respectivo drawback.

Art. 8º - Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva, na Zona Franca de Manaus, de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º - São isentas do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro obtido na exportação para o exterior de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas titulares dos respectivos projetos industriais, com domicílio fiscal no local, pelo prazo de validade dos incentivos constantes do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como exportação para o exterior, beneficiados com todos os incentivos desta Lei, as vendas de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que o produtor-vendedor efetue para outras

327



empresas, em qualquer região do País, para o fim específico de exportação para o exterior ou para compor produto a ser vendido para o exterior.

Art. 11 - É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º - O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º - Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

vpl/.



PROJETO DE LEI N° 1.793-C, DE 1991

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 1.793-B, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 9º DO DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, NO **CAPUT** DO ARTIGO 37 DO DECRETO-LEI N° 1.455, DE 07 DE ABRIL DE 1976, E AO **CAPUT** E § 2º DO ARTIGO 10 DA LEI N° 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *José Dutra* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *Paulo Henrique Fuchs* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *José Serra* *Ricardo Jackson Pacheco* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Isso é mais importante no sentido
de...*

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO, *nos alvoroç o destaque* - *Abre*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

~~Requerimento~~
Manda-se
art. 11
03/12/91

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DES-
TAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 11 do Substitutivo do
Senado ao PL N° 1.793-C, de 1991.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991

35

José Revista
Líder do PT

41

Mário Thaumaturgo
Líder do PSDB

29

Júlio de Oliveira. Líder PST.

43

Júlio Baldassarini
PDT

42

PDS

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquigráfico -

Revisor -

SENADO REVISÃO FINAL

Horá

18h04

Quarto N°

23/1

Gilze
Paulo

Data - 03/12/91

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PDC-AM. *Para emitir parecer*
~~Sem revisão do orador.~~) -

Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 1.793, de origem do Poder Executivo, deu entrada nesta Casa e neste plenário foi aprovado com emendas. Quando este projeto foi aprovado com as emendas de plenário, ele seguiu para o Senado sob o nº 85. Este projeto foi discutido amplamente no Senado Federal com todos os segmentos da sociedade brasileira, ~~com os interessados, no projeto,~~
enfim, com todos
com os políticos das regiões interessadas, ~~e dentro do Brasil~~ que se interessaram. Acompanhamos de perto esse processo e queremos dar aqui o nosso voto favorável ao substitutivo que veio do Senado. Portanto, no mérito da questão, no mérito do projeto, somos pela sua aprovação.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.793-C, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.793-C, de 1991, que "dá nova redação aos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

(AS COMISSÕES DE VIACÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e materiais de embalagem neles empregados, calculado o tributo com redução da respectiva alíquota ad valorem em 88 pontos percentuais.

§ 1º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação de que trata o caput deste artigo, não abrange as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que hajam sido empregados, por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produtos que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa estabelecida na mencionada região na industrialização de produto a ser internado.

§ 2º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, que:

a) se atenha aos limites anuais de importação constantes da respectiva Resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objetive:

1. o incremento de oferta de emprego na região;
2. a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

3. a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

4. níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

5. reinvestimento de lucros na região;

6. investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico;

c) observe processo produtivo, proposto pela empresa titular do projeto, compatível com o processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixado em Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, baseada em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da SUFRAMA.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabeleci-

mento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 9º -
Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-lei.

Art. 2º - O caput do art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

Art. 3º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º - Fica transferida ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a competência para conceder isenção do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, relativamente às empresas que exerçam atividade industrial na Zona Franca de Manaus, conforme projeto aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - O caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º -
§ 2º - Não será exigida a taxa nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

l) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA."

Art. 6º - O § 1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -
§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias destinadas:

I - a industrialização: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis exclusivamente de passageiros;

II - a seu consumo interno: armas e munições proibidas em legislação específica;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2 de outubro de 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, de 1991 (PL n° 1.793-B, de 1991, na Casa de origem), que "dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico."

"Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º - No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil

- TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de cínta e oito por cento.

§ 5º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cínta e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA, a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 7º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º - Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10 - Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem."

"Art. 9º - Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º - Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros, previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º - O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º - Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

§ 3º - Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as restrições previstas no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, especialmente as contidas no seu art. 3º.

Art. 7º - Para os efeitos da legislação federal, serão também equiparadas à exportação as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus de matérias-primas, partes, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, produzidos no Território Nacional, conforme processo produtivo básico, definido e fixado na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei, para industrialização na Zona Franca de Manaus, permitida, inclusive, a baixa do respectivo ato concessório e do respectivo drawback.

Art. 8º - Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva, na Zona Franca de Manaus, de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º - São isentas do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro obtido na exportação para o exterior de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas titulares dos respectivos projetos industriais, com domicílio fiscal no local, pelo prazo de validade dos incentivos constantes do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como exportação para o exterior, beneficiados com todos os incentivos desta Lei, as vendas de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que o produtor-vendedor efetue para outras empresas, em qualquer região do País, para o fim específico de exportação para o exterior ou para compor produto a ser vendido para o exterior.

Art. 11 - É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

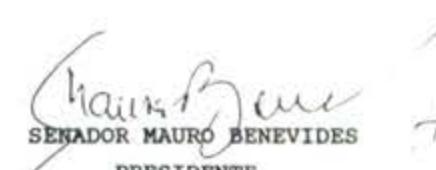
§ 1º - O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º - Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEIS/LEI CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 8 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II Dos incentivos fiscais

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na

Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagará todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

DECRETO-LEI N° 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o

regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 37. Fica vedada a transcrição, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- bagagem de passageiros;
- aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

DECRETO-LEI N° 1.435 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando deles saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibi-

lidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atendem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

LEI N. 7.690 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n. 2.145⁽¹⁾, de 29 de dezembro de 1953.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 23⁽²⁾, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 10 da Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.416⁽¹⁾, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1.º A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2.º Não será exigida a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de "drawback";

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1 — exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2 — conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior.

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de Guia de Exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes, exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1 — enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 — por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3 — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

4 — em virtude de guerra ou calamidade pública;

5 — por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

§ 3.º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária

da União, nos termos do Decreto-Lei n. 1.755^(*), de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2. Esta Lei entra-em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário

LEI N.º 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprueba o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade das empresas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria

Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

DECRETO-LEI N.º 756 — DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

CAPÍTULO II
Das isenções e reduções

§ 1º Vencido entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juiz da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aquelas que absorvam fundamentalmente em seu processo produtivo matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, prevista no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

DECRETO-LEI N.º 1.564 — DE 29 DE JULHO DE 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º — Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º — A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribuirá amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º — Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Art. 2º Os empreendimentos que tenham projeto de modernização, ampliação ou diversificação já em operação na data da publicação deste Decreto-Lei, desde que satisfaçam os demais requisitos, poderão fruir da isenção de que trata o artigo anterior, a partir do exercício seguinte ao ano de emissão de laudo constitutivo pela respectiva agência regional de desenvolvimento, pelo período residual, apurado através da dedução, dos anos de seu efetivo funcionamento, do prazo de 10 (dez) anos estabelecido com a nova redação dada pelo artigo anterior.

Art. 3º O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

a) se localize em micro-regiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;

b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.

Art. 4º Os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI N° 1.416 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação do artigo 15, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX) autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos

referidos documentos, como resarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º A taxa é devida na emissão de documento relativa a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º A tabela de taxas de expediente e as condições de cobrança e sua aplicação serão aprovadas pelo Ministro da Fazenda, com base em proposta da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar à CACEX a dispensa da cobrança da taxa, ou a adoção de quantias fixas, nos seguintes casos:

a) importações a título de doações e destinadas a fins assistenciais, educacionais e filantrópicos;

b) operações de drawback;

c) importações temporárias de bens para conserto, recondicionamento e manutenção e posterior exportação;

d) importações em trânsito, de natureza temporária destinada à exportação ou reexportação, e outras vinculadas à exportação."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

PS-GSE/ 354 /91

Brasília, 10 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 1.793-D, de 1991 (85, de 1991, no Senado), que "dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM N° 021 / 91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1991.



Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao **caput** do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º - Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem

estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota **ad valorem**, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º - No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o **caput** deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o **caput** deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA, a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, **ad referendum** do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 7º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º - Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescido cinco pontos percentuais.

§ 10 - Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....

Art. 9º - Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º - Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e

II - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - O **caput** do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º - O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º - Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....
j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

1) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

§ 3º - Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as restrições previstas no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, especialmente as contidas no seu art. 3º.

Art. 7º - Para os efeitos da legislação federal, serão também equiparadas à exportação as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus de matérias-primas, partes, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, produzidos no Território Nacional, conforme processo produtivo básico, definido e fixado na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei, para industrialização na Zona Franca de Manaus, permitida, inclusive, a baixa do respectivo ato concessório e do respectivo **drawback**.

Art. 8º - Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva na Zona Franca de Manaus de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º - São isentas do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro obtido na exportação para o exterior de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas titulares dos respectivos projetos industriais, com domicílio fiscal no local, pelo prazo de validade dos incentivos constantes do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como exportação para o exterior, beneficiados com todos os incentivos desta Lei, as vendas de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que o produtor-vendedor efetue para outras empresas, em qualquer região do País, para o fim específico de exportação para o exterior ou para compor produto a ser vendido para o exterior.

Art. 11 - É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

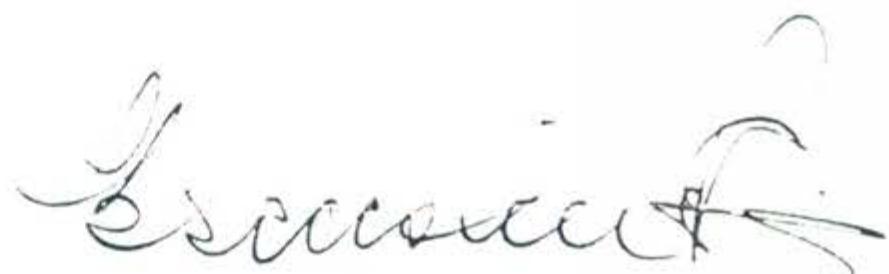
§ 1º - O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º - Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1991

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Escreveu", is positioned below the date of the document.

EMENTA Dá nova redação aos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e ao caput e § 2º do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

(Dispondo que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela sairem para qualquer porto do território Nacional salvo a Amazonia Ocidental, estarão sujeitos a axigibilidade do imposto sobre importação, calculado o ~~tributo com redução da respectiva alíquota "ad valorem" em 88 pontos percentuais~~, sendo aplicada esta redução a ~~os~~ ~~fundame~~ ~~dutos~~ industrializados previstos em projeto aprovado pela SUFRAMA, isentado da licença em guia de importação, a importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus).

COMISSÕES

PODER T. MINATIVO

Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

24.09.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 25.09.91, pág. 18088, col. 01.

18.09.91

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Ricardo Izar, líder do PL; José Luiz Maia, na qualidade de líder do PDS; Gastone Righi, líder do PTB; Eurides Brito, na qualidade de líder do PTR; Israel Pinheiro, na qualidade de líder do PRS; José Carlos Sabóia, líder do PSB; e Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para a votação deste projeto.

DCN 19/09/91, pág. 17430, col. 01

19.09.91

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. FRANCISCO DIÓGENES.

19.09.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA PEDAÇÃO

Distribuído ao (a) relator (a), Dep. NILSON GIBSON.

VIDE VERSO...

PODER EXECUTIVO

MENS. N.º 461/91

(PLC 85/91)

Sancionado ou promulgado LEI N.º 8387/91

30.12.91

Publicado no Diário Oficial de 31.12.91

pág 31177, col. 01. (253-A)

Vetado PARCIALMENTE

MSG 902/91

Razões do veto-publicadas no DO 31.12.

pág 31191, col. 01. (253-A)

FATOS VETADAS:

INCISO II do § 3º do art. 2º

ART: 6º, 7º, 9º e 10º.

PL. 1793/91

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.09.91 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e, de Finanças e Tributação.
(PL. 1.793/91).

DCN (Não será publicado)

PLENÁRIO

24.09.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
O Sr. Presidente designa o Dep. Pauderney Avelino para proferir parecer a este projeto, em substituição à CVTDUI, que conclui pela aprovação, com emendas.
O Sr. Presidente designa o Dep. Jackson Pereira para proferir parecer a este projeto, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Vai à publicação das Emendas.

DCN 25/09/91, pág. 18222 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.09.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em Substituição às Comissões: Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com emenda; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e, de Finanças e Tributação, pela aprovação.
(PL. 1.793-A/91)

DCN 01.10.91, pág. 18640, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 25.09.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Luiz Carlos Hauly, Euler Ribeiro, Éden Pedroso, José Dutra, Pauderney Avelino e Eliel Rodrigues.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de Emenda pelo relator da CCJR, Dep. José Dutra.
Apresentação de Emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Carlos Lupi	01
Dep. Euler Ribeiro	02
Dep. Eduardo Braga	03 e 04

Apresentação de requerimentos de destaque:

- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 01 da CVTDUI.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado da expressão "salvo a Amazônia Ocidental", constante do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.
- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 02 da CVTDUI.
- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 03 da CVTDUI.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado do § 3º do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.
- do Dep. Aloizio Mercadante para a Emenda nº 04 da CVTDUI e Emenda de nºs 05, 06, 07 e 08 da CVTDUI.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado do art. 2º do projeto.
- dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Carlos Lupi, na qualidade de líder do PDT; e Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT, para votação em separado do art. 4º do projeto.
- do Dep. José Genoino para supressão do art. 4º do projeto.

continua...

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.09.91

continuação da pág. anterior.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Pauderney Alvelino para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CVTDUI, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jackson Pereira para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação da Emenda nº 02.

Em votação a Emenda nº 01 da CVTDUI: APROVADA.

Em votação a expressão "salvo a Amazônia Ocidental", constante do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: REJEITADA. (SAI DO TEXTO) (DVS)

Em votação a Emenda nº 02 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação a Emenda nº 03 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação o § 3º do art. 7º do decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, com parecer contrário ao parágrafo: REJEITADO. (SAI DO TEXTO) (DVS)

Em votação a Emenda nº 04 da CVTDUI: REJEITADA.

Em votação a Emenda do relator da CCJR, Dep. José Dutra, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação o art. 2º do projeto, com parecer contrário: RETIRADO O DVS.

Em votação a Emenda nº 05 da CVTDUI: REJEITADA.

Em votação o art. 4º do projeto, com parecer contrário: RETIRADO O DVS.

Em votação a Emenda nº 06 da CVTDUI: RETIRADA.

Em votação a Emenda nº 07 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Em votação a Emenda nº 08 da CVTDUI, com parecer favorável: APROVADA.

Prejudicados os requerimento de destaques para votação da Emendas da CVTDUI.

Retiradas as Emendas de Plenário.

Em votação o projeto: APROVADO. Contra os votos do PT, PSDB e PDT.

Vai à Redação Final.

X DCN 26/09/91, pág. 18329 col. 01

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.09.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA:
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.793-B/91)

X DCN 26/09/91, pág. 18338 col. 02

02.10.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/262/91.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: As Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

03.12.91 É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO.
PL. 1.793-C/91.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.12.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSE FALCÃO.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único do SUBSTITUTIVO DO SF.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
O Sr. Presidente designa o Dep. Pauderney Avelino para aproferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CVDUI, que conclui pela aprovação.
O Sr. Presidente designa o Dep. Germano Rigotto para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Apresentação de requerimento de destaque para votação em separado do art. 11 do Substitutivo do SF, pelos Dep. José Genoíno, líder do PT; José Serra, líder do PSDB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Vivaldo Barbosa, líder do PDT e Marcelino Romano Machado, na qualidade de líder do PDS.
Em votação o Substitutivo do SF, ressalvado o destaque: APROVADO.
Em votação o artigo 11 do substitutivo do SF: APROVADO. (FICA NO TEXTO)
Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Genoíno: SIM: 262; NÃO: 057; ABST. 04; TOTAL: 323.
APROVADO o artigo 11 do Substitutivo do SF.
Dispensada a Redação Final nos termos do art. 195, § 2º do Regimento Interno.
Vai à Sanção.
(PL. 1.793-D/91) DCN 04.12.91, pág. 25407 col. 01

10.12.91 À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 21/91.

10.12.91 OF. PS-GSE/351/91, ao SF, comunicando a aprovação do Substitutivo daquela Casa e sua remessa à Sanção.